



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO IX — N.º 108

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 1954

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal e 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 15 de Julho do ano em curso, às 14,30 horas, no Palácio Tiradentes, conhe-

cerem do veto presidencial a dispositivo do Projeto de Lei (n.º 3.960, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 75, de 1954, no Senado), que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, na parte relativa à Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Senado Federal, em 25 de Junho de 1954
JOÃO CAFÉ FILHO

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Diretora

Presidente — Marcondes Filho

1.º Secretário — Alfredo Neves

2.º Secretário — Vespasiano Martins

3.º Secretário — Francisco Galotti

4.º Secretário — Ezequias da Rocha

1.º Suplente — Prisco dos Santos

2.º Suplente — Costa Pereira

Secretário — Luis Nabuco, Diretor Geral da Secretaria do Senado.

Comissões Permanentes

Economia

Pereira Pinto — Presidente

Landulpho Alves — Vice-Presidente

Sá Tinoco

Júlio Leite

Costa Pereira (*)

Plínio Pompeu (**)

Euclides Vieira

(*) Substituído pelo Senador Djair Brindeiro

(**) Substituído pelo Senador Sylvio Curvo

Secretário — Aroldo Moreira

Reuniões às quintas-feiras

Educação e Cultura

1 — Flávio Guimarães — Presidente.

2 — Cicero de Vasconcelos — Vice-Presidente.

3 — Area Leão.

4 — Hamilton Nogueira.

5 — Levindo Coelho.

6 — Bernardes Filho.

7 — Euclides Vieira.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões — As quintas-feiras, às 15 horas.

Finanças

1 — Ivo d'Aquino — Presidente.

2 — Ismar de Góis — Vice-Presidente (*).

3 — Alberto Pasqualini.

4 — Alvaro Adolfo (*****).

5 — Apolônio Salés.

6 — Carlos Lindemberg

7 — Cesar Vergueiro.

8 — Domingos Velasco (**)

9 — Duíval Cruz.

10 — Euclides Vieira.

11 — Ferreira de Sousa.

12 — Mathias Olympio.

13 — Pinto Aleixo.

14 — Plínio Pompeu.

15 — Veloso Borges (*****)

16 — Victorino Freire (*****)

17 — Walter Franco (****).

(*) Substituído interinamente pelo Senador Esperidião de Farias.

(**) Substituído interinamente pelo Senador Costa Paranhos.

(***) Substituído interinamente pelo Senador Alencastro Guimarães.

(*****) Substituído interinamente pelo Senador Nestor Massena.

(****) Substituído interinamente pelo Senador Joaquim Pires.

(*****) Substituído interinamente pelo Senador Carvalho Guimarães.

(*****) Substituído interinamente pelo Sen. Antônio Bayma.

Secretário — Evandro Viana, Diretor de Orçamento.

Reuniões às quartas e sextas-feiras, às 16 horas.

Serviço Público Civil

1 — Prisco dos Santos — Presidente.

2 — Luiz Tinoco — Vice-Presidente.

3 — Nestor Massena

4 — Vivaldo Lima.

5 — Djair Brindeiro.

Reuniões às quarta e sextas-feiras às 15 horas.

Constituição e Justiça

Dário Cardoso — Presidente.

Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente.

Anísio Jobim.

Atílio Vivaçqua.

Camilo Mercio.

Ferreira de Souza.

Gomes de Oliveira.

Joaquim Pires.

Olavo Oliveira.

Waldemar Pedrosa.

Secretário — Luís Carlos Vieira da Fonseca.

Auxiliar — Marília Pinto Amando.

Reuniões — Quartas-feiras às 9 horas.

Legislação Social

1 — Gomes de Oliveira — Presidente.

2 — Luis Tinoco — Vice-Presidente.

3 — Hamilton Nogueira

4 — Rui Carneiro.

5 — Othon Mäder.

6 — Kerginaldo Cavalcanti.

7 — Cicero de Vasconcelos.

Secretário — Pedro de Carvalho Müller.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às segundas-feiras, às 16,30 horas.

Relações Exteriores

1 — Georgino Avelino — Presidente.

2 — Hamilton Nogueira — Vice-Presidente.

3 — Novais Filho.

4 — Bernardes Filho.

5 — Djair Brindeiro.

6 — Mathias Olympio.

7 — Assis Chateaubriand.

8 — João Villasboas.

Secretário — J. B. Castejon Branco.

Reuniões às segundas-feiras, às 16,30 horas.

Redação

1 — Joaquim Pires — Presidente.

2 — Waldemar Pedrosa — Vice-Presidente.

3 — Aloysio de Carvalho.

4 — Carvalho Guimarães.

5 — Costa Pereira.

Secretário — Cecília de Rezend Martins.

Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.

Reuniões às quartas-feiras, às 15 horas.

Saúde Pública

Levindo Coelho — *Presidente*.
 Alfredo Simch — *Vice-Presidente*.
 Prisco dos Santos.
 Vivaldo Lima.
 Durval Cruz.

Secretário — Aurea de Barros Rêgo.

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Serviço Público Civil

— Prisco dos Santos — *Presidente*.
 2 — Luiz Tinoco — *Vice-Presidente*.
 3 — Nestor Massena.
 4 — Vivaldo Lima.
 5 — Djair Brindeiro.
 6 — Mozart Lago.
 7 — Júlio Leite.

Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Euclides Vieira — *Presidente*.
 Onofre Gomes — *Vice-Presidente*.
 Alencastro Guimarães.
 Othon Mäder.

Antônio Bayma.
 Secretário — Francisco Soares Arruda.
 Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Segurança Nacional

1 — Pinto Aleixo — *Presidente*.
 2 — Onofre Gomes — *Vice-Presidente*.
 3 — Magalhães Barata.
 4 — Ismar de Góes.
 5 — Sívio Curvo.
 6 — Walter Franco.
 7 — Roberto Glasser.
 Secretário — Ary Kerner Veiga Castro.
 Reuniões às segundas-feiras.

Comissões Especiais

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 2, de 1949

Aloysio de Carvalho — *Presidente*.
 Dario Cardoso.
 Francisco Gallotti.
 Camilo Mercio.
 Carlos Lindenberg.
 Antônio Bayma.
 Bernardes Filho.
 Marcondes Filho.
 Olavo Oliveira.
 Domingos Velasco.
 João Villasbôas.

Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Luiz Tinoco — *Presidente*.
 Gomes de Oliveira — *Vice-Presidente e Relator Geral*.
 Othon Mäder.
 Rui Carneiro.
 Kerginaldo Cavalcanti.
 Secretário — Italina Cruz Alves.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
 ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO
 MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
 HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
 AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS**REPARTIÇÕES E PARTICULARES****FUNCIONÁRIOS****Capital e Interior****Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 50,00 Semestre Cr\$ 39,00
 Ano Cr\$ 96,00 Ano Cr\$ 76,00

Exterior**Exterior**

Ano Cr\$ 196,00 Ano Cr\$ 108,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito à vista do comprovante do recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Parlamentar de Inquérito sobre o cimento

Francisco Gallotti — *Presidente*.
 Mozart Lago — *Vice-Presidente*.
 Júlio Leite.
 Landulpho Álvares.
 Mário Motta.
 Secretário — Lauro Portella

De Reforma do Código de Processo Civil

João Villasbôas — *Presidente*.
 Attilio Vivacqua — *Vice-Presidente*.
 Dario Cardoso — *Relator*.
 Secretário — José da Silva Lisboa.
 Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas.

Para estudo da concessão dos Direitos Civis à Mulher Brasileira

Mozart Lago — *Presidente*.
 Alvaro Adolpho — *Vice-Presidente*.
 João Villasbôas.
 Gomes de Oliveira.
 Attilio Vivacqua.
 Domingos Velasco.
 Victorino Freire.

De Inquérito sobre os Jogos de Azar

1 — Ismar de Góes — *Presidente*.
 2 — Prisco dos Santos — *Vice-Presidente*.
 3 — Kerginaldo Cavalcanti — *Relator Geral*.
 4 — Vivaldo Lima.
 5 — Novaes Filho.
 Secretário — J. A. Ravasco de Andrade.

De Revisão do Código Comercial

1 — Alexandre Marcondes Filho — *Presidente*.
 2 — Ivo d'Aquino.
 3 — Ferreira de Souza — *Relator Geral* (*).
 4 — Attilio Vivacqua.
 5 — Victorino Freire.
 Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954

1 — Dario Cardoso — *Presidente*.
 2 — Aloysio de Carvalho — *Vice-Presidente*.
 3 — Anísio Jobim.
 4 — Attilio Vivacqua.
 5 — Camilo Mercio.
 6 — Ferreira de Souza.
 7 — Flávio Guimarães.

8 — Gomes de Oliveira.
 9 — Joaquim Pires.
 10 — Olavo Oliveira.
 11 — Waldemar Pedrosa.
 12 — Mozart Lago.
 13 — Hamilton Nogueira.
 14 — Guilherme Malaquias.
 15 — Nestor Massena.
 16 — Francisco Pôrto.

Secretário — Glória Fernandina Quintela.
 Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

1 — Luiz Tinoco — *Presidente*.
 2 — Gomes de Oliveira — *Vice-Presidente e Relator Geral*.
 3 — Kerginaldo Cavalcanti.
 4 — Othon Mäder.
 5 — Rui Carneiro.
 Secretário — Italina Cruz Alves.

Atas das Comissões**Comissão de Constituição e Justiça****23.ª REUNIAO, EM 30 DE JUNHO DE 1954**

Aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, às dez horas, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça sob a presidência do Senhor Dario Cardoso, Presidente. Comparecem os Senhores Camilo Mercio, Gomes de Oliveira, Flávio Guimarães, Joaquim Pires e Anísio Jobim, ausentes, por motivo justificado, os Srs. Aloysio de Carvalho, Vice-Presidente, Attilio Vivacqua e Mozart Lago.

Lida e aprovada sem retificação a ata da reunião anterior, o Senhor Presidente anuncia a distribuição que vai publicada ao pé desta, após o Sr. Gomes de Oliveira associar-se às homenagens prestadas na oportunidade ao Sr. Waldemar Pedrosa.

Passando-se ao exame da pauta, são lidos e aprovados os seguintes pareceres:

— do Sr. Anísio Jobim, pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado n.º 33, de 1954, que cria o Instituto Nacional da Carnaúba e dá outras providências;

— do Sr. Gomes de Oliveira, pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 364, de 1953, que dispõe sobre a distribuição e aplicação do imposto único sobre energia elétrica pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

— do Sr. Joaquim Pires, pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 125, de 1954, que altera dispositivos da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951. (Código de Vencimentos dos Militares).

São, ainda, lidos e aprovados extra-pauta os seguintes pareceres:

— relator o Sr. Gomes de Oliveira, pela constitucionalidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para a verba que especifica;

— relator o Sr. Anísio Jobim, pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado n.º 8, de 1953, que regula o embarque e o frete das madeiras próprias para a construção de jangadas, na parte referente à emenda da Comissão de Finanças.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Luiz Carlos Vieira da Fonseca, Secretário, lavrei a presente ata. Esta, de que aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

DISTRIBUIÇÃO REALIZADA
PELO SR. PRESIDENTE

Em 1.º de julho de 1954

— ao Sr. Aloysio de Carvalho, o Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 1954, que modifica disposições da Lei n.º 318, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e a reanulação da nacionalidade e a perda dos direitos políticos; e o Projeto de Lei do Senado n.º 49, de 1954, que regula a ação do Ministério Público na fiscalização da observância dos §§ 20, 22 e 32, do artigo 141, da Constituição Federal;

— ao Sr. Ferreira de Sousa, o Projeto de Lei n.º 128, de 1954, que prorroga o prazo da vigência da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950; e o Projeto de Lei do Senado n.º 52, de 1954, que dispõe sobre renúncia do mandato eletivo;

— ao Sr. Camilo Mécio, o Projeto de Lei da Câmara n.º 93, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 334.787,00, para atender às despesas resultantes de cumprimento da segurança imediata em favor de Pedro Mariani Serra e outros; e o Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1954, que aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União e a Sociedade Indústrias Brasileiras de Papel Limitada;

— ao Sr. Gomes de Oliveira, o Projeto de Lei da Câmara n.º 203, de 1953, que modifica o artigo 19 do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da família; o Projeto de Lei do Senado n.º 53, de 1954, de candidato a eleição; e o Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para a verba que a especifica;

— ao Sr. Flávio Guimarães, o Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1954, que autoriza a concessão de adicionais aos funcionários que mencionam; o Projeto de Lei da Câmara n.º 119, de 1954, que dispõe sobre o foro das causas em que as autorarquias foram autoras; e o Projeto de Lei do Senado n.º 54, de 1954, que autoriza a inclusão de elementos femininos em cargos e funções policiais e dá outras providências;

— ao Sr. Atilio Vivacqua, o Projeto de Lei da Câmara n.º 6, de 1954, que efetiva nos cargos de tesoureiro-auxiliar os ocupantes de cargos isolados e funções gratificadas de chefe de serviço de caixa, assistente de serviço de caixa, encarregado de caixa e fiel de tesoureiro do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários; e o Projeto de Lei do Senado n.º 50, de 1954, que regula a convocação extraordinária do Congresso Nacional;

— ao Sr. Joaquim Pires, o Projeto de Lei da Câmara n.º 125, de 1954, que altera dispositivos da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos dos Militares);

— ao Sr. Anísio Jobim, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1953, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do termo de contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Juvenal Nogueira de Assis e sua mulher Raimunda Arlinda Nogueira; e o Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1954, que aprova o Acordo, assinado pelo Brasil na cidade de Washington;

— ao Sr. Mozart Lago, o Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1954, que dispõe sobre empréstimos a agricultores, que tenham sofrido prejuízos decorrentes de temporais de granizo.

Comissão de Educação
e Cultura11.ª REUNIAO, REALIZADA EM
1 DE JULHO DE 1954

Ao 1 de julho de 1954, às 15,30 horas, na Sala de Leitura do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Flávio Guimarães, Presidente, Cicero de Vasconcelos, Levydo Coelho, Hamilton Nogueira, Eulides Vieira e Bernardes Filho, deixando de comparecer, com causa justificada o Sr. Senador Arêa Leão, reúne-se esta Comissão Permanente.

É lida e aprovada sem alterações a ata da reunião anterior.

Não houve expediente a despachar.

O Sr. Presidente faz a seguinte distribuição:

— Ao Sr. Senador Cicero de Vasconcelos do Projeto de Lei da Câmara número 296, de 1953, que "dá o nome de Presidente Epitácio Pessoa à Rodovia Transnordestina (BR-13)";

— Ao Sr. Senador Hamilton Nogueira, do Projeto de Lei do Senado n.º 47, de 1954, que "dispõe sobre os exames de segunda época nos cursos superiores";

O Sr. Senador Flávio Guimarães oferece parecer contrário ao Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1954, que "extingue restrições à capacidade intelectual de brasileiros" que é aprovado e assinado.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a reunião, lavrando eu, João Alfredo Ravasco de Andrade, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada, elo Sr. Presidente.

Comissão Mista para conhecer do veto parcial opôto pelo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei (n.º 3.960, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 75, de 1954, no Senado), que "altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, na parte relativa à Justiça do Trabalho e dá outras providências"

1.ª REUNIAO (DE INSTALACAO)
REALIZADA EM 1.º DE JULHO
DE 1954

Ao 1.º de julho de 1954, às 15,00 horas, na Sala de Leitura do Senado Federal, presentes os Srs. Gomes de Oliveira, Othon Mäder, Parsifal Barroso e Waldemar Pedrosa, deixando de comparecer, com causa justificada, os Srs. Targo Dutra e Arruda Câmara, reúne-se esta Comissão Mista para conhecer do veto parcial do Sr. Presidente da República a dispositivos do Projeto de Lei (n.º 3.960, na Câmara dos Deputados e n.º 75, de 1954, no Senado), que "altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, na parte relativa à Justiça do Trabalho e dá outras providências".

Na forma do art. 32 do Regimento Comum, assume a Presidência o Sr. Waldemar Pedrosa, que após declarar instalada a Comissão e a finalidade da reunião, procede a eleição dos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Colhidos os votos, verifica-se o seguinte resultado:

Para... presidente:

Waldemar Pedrosa 3

Parsifal Barroso 1

Para Vice-Presidente:

Gomes de Oliveira 3

Othon Mäder 1

O Sr. Presidente em seu nome e no do Sr. Vice-Presidente, depois de agradecer a confiança de seus pares, sufragando seus nomes para os postos a que vem de ser eleitos, designa o Sr. Parsifal Barroso para Relator do veto e o Oficial Legislativo João Alfredo

Ravasco de Andrade, para Secretário da Comissão.

O Sr. Presidente convoca os Srs. membros, para a segunda reunião, que se realizará na segunda-feira, 5 do corrente, às 15,00 horas, no Palácio Monroe, para leitura, discussão e aprovação do relatório do Sr. Relator.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a reunião, lavrando eu, João Alfredo Ravasco de Andrade, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Redação

20.ª REUNIAO, EM 30 DE JUNHO
DE 1954,

As dezessete horas e cinquenta minutos, do dia trinta de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, sob a presidência do Sr. Senador Joaquim Pires, Presidente, presentes os Srs. Senadores Waldemar Pedrosa, Costa Pereira e Carvalho Guimarães, reúne-se a Comissão de Redação.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Senador Aloysio de Carvalho.

É lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

Expediente:

Ofício do Dr. Café Filho, encaminhando ao reexame da Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 320, de 1953, que dispõe sobre a carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda, uma vez que se tornou necessário alterar a redação final do referido projeto, já aprovado pelo Plenário;

Carta do Sr. José Brioschi e outros, solicitando o interesse da Comissão para a Lei do Inquilinato.

A Comissão aprova a redação final dos seguintes pareceres:

— Do Sr. Waldemar Pedrosa, ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 66, de 1953, que mantém a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 28 de novembro de 1952, recusou registro ao contrato celebrado a 7 de novembro do mesmo ano, entre a Seção de Fomento Agrícola de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso e José Bernardo Júnior, para execução de serviços de complementação, equipamento e instalação de energia elétrica e abastecimento d'água no Posto Agro-Pecuário de Cáceres, bem como instalação de máquinas no Posto de Leverger naquele Estado;

— Ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 67, de 1953, que mantém a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 5 de dezembro de 1952, denegou registro ao contrato celebrado a 7 de novembro do mesmo ano, entre a Seção de Fomento Agrícola de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, e Marcelo Miraglia, para execução de serviços de complementação de obras, equipamentos e instalações no Posto Agro-Pecuário de Rosário — Oeste, naquele Estado;

— Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 320, de 1953, que dispõe sobre a carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda, e dá outras providências;

— Do Sr. Costa Pereira, ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 84, de 1952, com emenda da Comissão de Finanças, que aprova o contrato de empreitada, celebrado em 14 de junho de 1951, entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura e a firma Luiz Fernando e Cia. Ltda., para execução de obras de conservação da sede do Serviço de Estatística daquele Ministério, no montante de Cr\$ 42.364,00 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros);

— Ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1953, que aprova o contrato celebrado a 14 de abril de 1947, entre o Ministério da Agricultura e José Bezerra da Costa e sua mulher Adélia Fernandes de Oliveira, para irrigação agrícola em terras de sua propriedade, no sítio denominado Pe-

nha, no Município de Iguatu, Estado do Ceará;

— Ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 128, de 1953, que aprova o contrato celebrado em 14 de outubro de 1952, entre o Ministério da Agricultura e o Estado de Santa Catarina, para administração e exploração da rede de armazéns existentes no referido Estado, visando a preservação das safras de cereais;

— Ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 130, de 1953, que aprova o contrato celebrado a 6 de dezembro de 1952, entre o Ministério da Agricultura e Raimundo Augusto de Lima e sua mulher, para execução das obras necessárias à irrigação agrícola em terras de sua propriedade, situadas na Fazenda "São Domingos", Município de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará, na forma do Decreto-Lei número 1.498, de 9 de agosto de 1953;

— Do Sr. Carvalho Guimarães, ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 56, de 1953, que revoga a decisão do Tribunal de Contas, de 28 de dezembro de 1951, denegatória de registro ao contrato celebrado em 15 de agosto do mesmo ano, entre o Ministério da Agricultura e Francisco Alves de Oliveira e sua mulher Maria Augusta Assunção de Oliveira, para irrigação agrícola em terrenos de sua propriedade, nos termos dos Decretos-Leis números 1.498, de 9 de agosto de 1939 e 3.782, de 30 de outubro de 1941;

— Ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 64, de 1953, que aprova o contrato celebrado a 17 de novembro de 1952, entre o Ministério da Agricultura e Matias Olimpio de Melo e sua mulher Marcolina de Arêa Leão Melo, regulando a execução e o pagamento das obras de irrigação agrícola nas terras de sua propriedade, situadas à margem direita do rio Parnaíba, no Município de Teresina, Estado do Piauí;

— Ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 107, de 1953, que aprova o acordo e o termo aditivo celebrados, respectivamente, em 14 de maio e 29 de julho de 1952, entre o Ministério da Agricultura e o Estado do Espírito Santo, para execução dos Serviços de Defesa Sanitária Vegetal naquele Estado.

As dezessete horas e trinta minutos, nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente, após agradecer o comparecimento de seus pares, encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Matins, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

73.ª SESSÃO EM 2 DE JULHO
DE 1954Oradores inscritos para
o Expediente

- 1.º — Senador Alencastro Guimarães
- 2.º — Senador Othon Mäder
- 3.º — Senador Gomes de Oliveira
- 4.º — Senador Onofre Gomes

ATA DA 72.ª SESSÃO EM 1
DE JULHO DE 1954PRESIDÊNCIA DOS SRS MARCON-
DES FILHO, ALFREDO NEVES,
VESPASIANO MARTINS E CAFÉ
FILHO.

As 14,30 horas comparecem os Srs. Senadores:

Anísio Jobim — Antônio Palma —
Mathias Olimpio — Joaquim Pires —
Onofre Gomes — Plínio Pompeu —
Francisco Porto — Nogueira Filho —
Cicero Vasconcelos — Esperidião de
Farias — Júlio Leite — Alfredo Ne-
ves — Pereira Pinto — Hamilton No-
gueira — Mozart Lago — Bernardes
Filho — Nestor Massena — Levydo
Coelho — Marcelinos Filho — Eu-

claydes Vieira — Costa Paranhos — Dario Cardoso — Costa Pereira — Silvio Curvo — Vespasiano Martins — Flávio Guimarães — Gomes de Oliveira — Ivo d'Aquino — Francisco Gallotti — Camilo Mercio — (30).

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 30 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. 2.º SECRETARIO:

Procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debates aprovada.

O SR. 1.º SECRETARIO:

Lê o seguinte

Expediente

Ofícios:

Do Sr. Ministro, da Educação e Saúde, solicitando a devolução do processo referente ao Prof. João Delamare São Paulo.

Ao Expediente, para providenciar, — Dois da Câmara dos Deputados, comunicando a aprovação das emendas desta Casa aos Projetos de Leis da Câmara ns. 209-50 e 15-53.

— Dois, da mesma Casa, sob ns. 1.020 e 1.022, encaminhando autógrafos dos seguintes

Projeto de Lei da Câmara n.º 130, de 1954

(2.896-E — 53)

Modifica a lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952, que dispõe sobre a forma de pagamento das dívidas dos criadores e recriadores de gado bovino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O valor de 50% (cinquenta por cento) que ficar a cargo dos devedores, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952, é reduzido na importância de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), cujo pagamento será efetuado integralmente pela União, em apólices e de uma só vez, de acordo com o artigo 4.º da mesma lei.

§ 1.º A importância de 50% (cinquenta por cento), a cargo da União, fixada no mesmo artigo 4.º, será acrescida dos juros vencidos e vencendo, pagos ou não, desde a data da constituição das dívidas até 30 de dezembro de 1954.

§ 2.º Incluem-se no passivo reajustável as despesas judiciais ou extrajudiciais feitas pelos credores e devedores e devidamente comprovadas. Tratando-se de honorários de advogado, na falta de contrato devidamente legalizado, o preço não poderá ser superior a 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito.

§ 3.º O passivo reajustável que não ultrapassar o valor de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) será pago, na sua totalidade, pela União, na forma deste artigo, quitados os devedores, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4.º da lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952.

§ 4.º Nos casos de pagamento antecipado de todas as prestações a cargo dos devedores, e, quando provado perante o juiz competente, por documento público, ou particular, constante de registro público, ou escrita bancária, que a liquidação foi feita com produto de empréstimo obtido de terceiros, o pagamento da indenização correspondente às aludidas prestações será diretamente efetuado aos devedores nos termos já estabelecidos neste artigo.

§ 5.º Aplica-se à redução feita neste artigo o disposto no parágrafo 3.º

do artigo 2.º da citada lei número 1.728, de 10 de novembro de 1952.

Art. 2.º As prestações a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 2.º da Lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952, são as que se tornaram devidas a partir da lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948.

Parágrafo único — O pagamento de tais prestações será efetuado a 30 de dezembro de cada ano.

Art. 3.º Quando se tratar de homologação judicial, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952, a concessão dos favores desta lei dependerá da decisão proferida no pedido de extensão dos benefícios daquela lei.

Art. 4.º Nos processos de reajuste já deferidos, mesmo com a respectiva sentença transitada em julgado, assiste aos devedores o direito de requerer, dentro do prazo estabelecido nesta lei, a revisão do cálculo, para efeito da redução prevista do artigo 1.º

Art. 5.º Fica elevado para Cr\$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos) o selo criado pelo artigo 11 da lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 6.º Os criadores e recriadores de gado bovino que satisfaçam uma das condições das alíneas a, b ou c do artigo 17, da Lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952, gozarão dos benefícios desta lei, em relação às suas dívidas de 19 de janeiro de 1945 a 3 de dezembro de 1951, desde que, em tempo hábil, hajam requerido os benefícios da referida lei e não incidam na proibição do parágrafo 1.º do citado artigo 17.

Art. 7.º É assegurado às firmas ou empresas comerciais que tenham escrita regular e sejam credoras de criadores e recriadores, nos termos das leis ns. 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1948, 1.002, de 24 de dezembro de 1949, e 1.728, de 10 de novembro de 1952, de importância superior a 80% (oitenta por cento) de seu capital social, o direito de, com as apólices de que trata esta lei, caucionar empréstimo em estabelecimento bancário.

Art. 8.º O prazo para requerimento dos favores da presente lei será de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9.º Continuam em vigor no que forem aplicáveis, em face desta lei ou por ela não contrariados, os dispositivos das leis ns. 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1948, 1.002, de 24 de dezembro de 1949 e 1.728, de 10 de novembro de 1952.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Economia e de Finanças.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.728, — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1952

Dispõe sobre a forma de pagamento das dívidas dos criadores e recriadores de gado bovino, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Será liquidado na forma e sob as condições estabelecidas nesta Lei o valor do capital e juros das dívidas dos criadores e recriadores de gado bovino, pessoas físicas, ou jurídicas, inclusive sociedades de fato, para as quais os responsáveis tenham obtido ou venham a obter, em processos pendentes de julgamento, os benefícios previstos nas leis ns. 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro do mesmo ano ou 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 2.º O valor de cinquenta por cento (50%) do débito a que se refere

o art. 4.º, § 1.º da Lei n.º 1.002, excluídos os juros vencidos e vencendo desde a data da constituição da dívida e até 30 de dezembro de 1954, será liquidado pelos próprios devedores no prazo de 10 (dez) anos em prestações vencíveis até 30 de dezembro de cada ano, na conformidade do § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Nos anos de 1954 e 1955 as prestações serão de cinco por cento (5%) cada uma; nos anos de 1956 a 1961 de dez por cento (10%) cada uma; nos anos de 1962 e 1963 de quinze por cento (15%) cada uma.

§ 2.º — A falta de pagamento na época própria, de qualquer das prestações a cargo dos devedores, implicará na perda dos prazos estabelecidos nesta lei e consequente exigibilidade de todo o débito restante acrescido da pena de dez por cento (10%) sobre o principal e acessórios, em caso de cobrança judicial, se o devedor não purgar a mora em relação ao débito vencido.

§ 3.º — O valor das deduções feitas nos termos desta lei não será computado para efeito de pagamento do imposto sobre a renda dos devedores reajustados.

Art. 3.º Serão liberados os bens não necessários à garantia do débito reduzido, acrescido de vinte por cento (20%).

§ 1.º — A garantia do débito reduzido será constituída por imóveis indicados pelo devedor ou por terceiros, desde que estes os possuam livres e desembaraçados de qualquer ônus, podendo, ainda ser integrada de outros bens, se aqueles forem insuficiente ou não existirem, respeitadas as preferências e privilégios preestabelecidos.

§ 2.º — Sempre que ocorrer a hipótese do parágrafo anterior e for inscrita a garantia real outorgada pelo devedor ou judicialmente especializada, dar-se-á automaticamente tanto a liberação do rebanho e as dos bens que excederem ao valor da cobertura fixado neste artigo, como a exoneração de quaisquer coobrigados.

§ 3.º — O penhor pecuário resultante da forma de liquidação prevista nesta lei terá validade e vigência independentemente de reconstituição, além dos prazos fixados no artigo 13, parágrafo único, da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937 com a redação que lhe deu o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 4.360, de 5 de junho de 1942.

Art. 4.º A União pagará de uma só vez em apólices da Dívida Pública Federal, do valor nominal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) ou de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) cada uma ou juro de cinco por cento (5%) ao ano a importância de cinquenta por cento (50%) do débito que lhe compete por força do artigo 5.º da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, acrescida dos juros relativos às dívidas mencionadas no artigo 1.º desta lei, vencidos e vencendo desde a constituição de tais obrigações e até 30 de dezembro de 1954, contados na forma do artigo 2.º da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, e capitalizado quando assim se houver estipulado em cláusula contratual do débito originário.

Parágrafo único — As frações inferiores a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) não serão computadas à União cabendo aos devedores efetuar o respectivo pagamento, juntamente com a primeira prestação.

Art. 5.º É o Poder Executivo autorizado a emitir as apólices de que trata o artigo 4.º até o limite necessário ao cumprimento desta lei, devendo as mesmas serem resgatadas no prazo de trinta anos por meio de sorteios anuais realizados em dezembro de cada ano, na base percentual estabelecida no artigo 5.º § 5.º da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

§ 1.º — Os juros das apólices serão pagos semestralmente, em janeiro e julho de cada ano.

§ 2.º — As apólices são isentas de quaisquer impostos federais, salvo o imposto de renda.

§ 3.º — As apólices referidas neste artigo serão recebidas e sempre ao par.

I — Nas repartições públicas, para efeito de caução;

II — Na Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária, nos seguintes casos:

a) em pagamento dos débitos contraídos por bancos com caução nos termos do Decreto-lei n.º 9.201, de 26 de abril de 1946, e leis subsequentes, até 50% do valor dos respectivos títulos caucionados;

b) em garantia de empréstimos aos bancos, desde que feita a comprovação de que foram elas incorporadas aos seus patrimônios por força desta lei.

Art. 6.º Os benefícios desta lei são extensivos aos avalistas, endossantes ou quaisquer coobrigados, no que se refere às obrigações de criadores ou recriadores de gado bovino, ainda quando em virtude de obrigação nova, hajam assumido a responsabilidade de dívida prevista no artigo 7.º da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 7.º Os benefícios estabelecidos nesta lei não compreendem os débitos já liquidados, em cumprimento de ajustes amigáveis ou judiciais, feitos nos termos das Leis números 290, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1948, e 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 7.º Os benefícios estabelecidos nesta lei não compreendem os débitos já liquidados, em cumprimento de ajustes amigáveis ou judiciais, feitos nos termos das Leis números 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1948, e 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

§ 1.º — As prestações satisfeitas do principal e juros relativos a débitos, ainda existentes, serão deduzidas da parte que couber ao devedor nos termos do artigo 2.º desta lei para efeito de se fixar a responsabilidade deste e da União.

§ 2.º — Nos casos de pagamento antecipado de todas as prestações a cargo dos devedores efetuados de acordo com o § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, a responsabilidade da União se limitará a cinquenta por cento (50%) da dívida inicial acrescidos dos juros apenas sobre essa parte.

§ 3.º — Estão também excluídos dos favores desta lei os devedores que não houverem requerido o benefício de qualquer das Leis números 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1948, e 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 8.º Servirão de base aos reajustes, para aplicação, desta lei, as avaliações já feitas ou processadas judicialmente, sendo que nas avaliações do gado, ainda não realizadas, serão mantidos os valores básicos adotados nos financiamentos da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil até 10 de novembro de 1945.

Art. 9.º A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil adotará, as providências necessárias à concessão de novos financiamentos aos criadores e recriadores de gado bovino, salvo os casos de dolo comprovado e observadas as condições do seu regulamento.

Art. 10.º O benefício da presente prescrição extensivo ao cônjuge sobrevivente e herdeiro do criador ou recriador falecidos depois de 30 de agosto de 1945 sem as restrições previstas no artigo 8.º da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, bem como aos sucessores de sociedades dissolvidas de acordo com o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 11.º Aplicam-se igualmente os favores desta lei às dívidas dos criadores ou recriadores de gado bovino anteriores a 19 de dezembro de 1946, a respeito das quais tenham os deve-

dores feito transação ou composição com os credores na vigência das Leis ns. 1.002, de 24 de dezembro de 1949, 457, de 29 de outubro de 1943, ou 209, de 2 de janeiro de 1948, quando já efetivada essas composições mediante homologação judicial.

Art. 12. Os títulos pecuaristas vendidos e não pagos em virtude dos favores concedidos pelas Leis ns. 209, de 2 de janeiro de 1948, e 1.002, de 24 de dezembro de 1949, em poder dos Bancos Cooperativistas e Cooperativas Agro-Pecuarías, poderão ser levados a redesconto independentemente dos limites dos respectivos capitais-reservas na Carteira de Redesconto do Banco do Brasil S. A. pelo prazo de 12 meses, com direito à renovação.

Art. 13. São suspensos quaisquer procedimentos judiciais porventura intentados contra os devedores por falta de pagamento das prestações vencidas.

Parágrafo único — São sobrestados todos os processos de penhora em andamento, até que as dívidas devidamente descritas, nos processos de reajustamento, obtenham decisão definitiva.

Art. 14. São canceladas as multas fiscais a que estejam sujeitos os beneficiários da presente lei, em razão do não pagamento das respectivas dívidas, relativas às atividades pecuárias, até a data desta lei.

Parágrafo único — Considerem-se, também, na mesma data extintos os efeitos dap risão civil, decretada contra criadores e recriadores de gado bovino.

Art. 15. O prazo para requerimento dos favores da presente lei será de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

§ 1.º — O requerimento deverá ser anexado ao processo referente aos pedidos de benefícios das leis referidas no art. 1.º, quando estes estejam pendentes de julgamento ou definitivamente julgados.

§ 2.º — Quando o processo estiver pendente de julgamento em superior instância, o requerimento deverá ser autuado e sobrestado no seu julgamento até a decisão definitiva.

§ 3.º — Sobre o requerimento em qualquer dos casos dos parágrafos anteriores, será ouvido os interessados, depois de que, no prazo de 48 horas, o juiz despachará facultando ao devedor a constituição de garantias, em substituição às existentes, nos termos desta lei.

§ 4.º — Especificadas ou não garantias, o juiz, em 48 horas, decidirá do pedido, mandando, em caso de deferimento, os autos ao contador do Juízo para que proceda ao cálculo decorrente dos benefícios desta lei.

Art. 16. Continuam em vigor no que forem aplicáveis, em face da presente lei, ou por ela não contrariados, os dispositivos das Leis ns. 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1943, e 1.002, de 24 de dezembro de 1949.

Art. 17. Terão direito aos favores desta lei e aos benefícios das Leis ns. 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1943, e 1.002, de 24 de dezembro de 1949, os fazendeiros, cujos imóveis rurais ou rebanhos estavam localizados dentro do Polígono das Secas e que, no período de 19 de dezembro de 1945, até 31 de dezembro de 1951, caracterizaram-se em qualquer dos seguintes casos:

a) insolvibilidade judicialmente verificada;

b) sofreram execução judicial ou protesto de títulos;

c) incorreram em processo de concordata ou concurso de credores.

§ 1.º — Excluem-se do benefício deste artigo os que forem convencidos de fraude ou crimes contra o crédito ou a boa fé por sentença passada em julgado.

§ 2.º — Para gozo dos favores deste dispositivo, o fazendeiro deverá provar a existência de suas terras dentro do Polígono das Secas, exibindo certidão do registro de imóveis ou conhecimentos de imposto territorial

de todos os exercícios indicados no artigo; ou registro como fazendeiro ou criador do Ministério da Agricultura.

§ 3.º — Esse dispositivo só se aplicará aos avalistas e fiadores se também forem fazendeiros com terras e rebanhos, dentro do Polígono das Secas.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República. — *Getúlio Vargas — Horácio Lafer — João Cleofas.*

LEI N.º 457 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1948

Dispõe sobre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e reprodutores de gado bovino.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São feitas as seguintes modificações na Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948:

I — O parágrafo único do artigo 1.º é substituído por este:

Parágrafo único. Se o devedor especializar bens imóveis em garantia real, cujo valor exceda em mais de 30 % (trinta por cento) o total da dívida, esta será paga dentro de doze (12) anos, em prestações iguais, exigíveis a partir de 31 de dezembro de 1949, ao juro da tabela e, como consequência disso, ficará liberado o rebanho dado em penhor.

II — Ao artigo 9.º acrescenta-se a seguinte letra:

c) Os bens não especializados em garantia real, na forma do parágrafo único do artigo 1.º

III — Ao artigo 18 acrescenta-se o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. A falta dos animais apenados, desde que não dolosa, não impedirá que o devedor pecuarista goze dos benefícios desta lei, uma vez que ofereça garantia em bens imóveis, na forma do parágrafo único do artigo 1.º

Art. 2.º É revigorado por sessenta dias, a partir da publicação desta lei, o prazo a que se refere o artigo 22 da mencionada Lei n.º 209.

Parágrafo único. Os devedores que hajam renunciado os favores da Lei n.º 209, citada, poderão requerer, dentro de sessenta dias, seja a renúncia cancelada, a fim de lhes serem aplicáveis as disposições anteriores.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República. — *Euroto G. Dutra — Ovídio Xavier de Abreu.*

LEI N.º 209 — DE 2 DE JANEIRO DE 1948

Dispõe sobre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Aos criadores e recriadores de gado bovino é assegurado o direito de pagarem seus débitos civis, comerciais e fiscais, anteriores a 19 de dezembro de 1946, ou posteriores, desde que se trate de suas novações ou reformas, pela maneira seguinte:

50% em seis prestações anuais iguais exigíveis a partir de 31 de dezembro de 1949, juros incluídos e calculados segundo o sistema da Tabela Price;

50% em duas prestações anuais, iguais, exigíveis, respectivamente, com seus juros, em 31 de dezembro de 1955 e 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único — Especializando o devedor bens imóveis em garantia real e excedendo eles, em mais de 30%, o total da dívida, esta se pagará em 12 anos, em prestações iguais, exi-

gíveis desde 31 de dezembro de 1949, juros na forma daquela Tabela.

Art. 2.º — Os juros das operações beneficiadas por esta Lei serão reduzidos a 1% ao ano e, não poderão exceder a taxa anual de 8%.

Art. 3.º — Serão contemplados com o favor legal:

a) os criadores e recriadores de gado bovino que exerciam a profissão em 19 de dezembro de 1946, em caráter efetivo, ainda que tivessem, também outra atividade;

b) os invernistas uma vez que na mesma data exercessem ou ainda exerçam, de modo principal, a profissão de criadores e recriadores de gado bovino; e

c) as parcerias e sociedades pastorais, desde que se enquadrem como organização ou pessoas coletivas, no disposto pelas alíneas a e b deste artigo.

Art. 4.º — Provar-se-á a qualidade de criador ou recriador de gado bovino com um dos seguintes documentos:

a) certidão de registro no Ministério da Agricultura, nas Secretarias de Agricultura dos Estados, Distrito Federal e Territórios, ou repartições equivalentes;

b) contrato de penhor pecuário ainda em vigor;

c) certidão de um coletor de renda da situação do imóvel pastoril ou do domicílio do devedor.

Parágrafo único — Contra a prova documental a que se refere este artigo admitir-se-ão os meios de prova autorizados pelo artigo 208 do Código de Processo Civil.

Art. 5.º — Não serão extensivos os benefícios desta Lei:

a) aos industriais de carne, assim considerados os que exploram frigoríficos, charqueadas ou estabelecimentos similares, ainda que sob a forma de cooperativas;

b) aos devedores, que segundo provado em juízo, hajam praticado atos ilícitos prejudiciais aos direitos do credor; e

c) aos criadores e recriadores, pessoas físicas ou coletivas, que, além dos imóveis rurais e do gado de criar e recriar, tiverem bens patrimoniais que avaliados separadamente, correspondam quatro vezes, ou mais, ao valor do referido gado.

Art. 6.º — Os benefícios desta Lei são extensivos aos avalistas, endossantes, fiadores ou quaisquer coobrigados no que se referir às obrigações de criadores e recriadores.

Parágrafo único — Se um desses coobrigados for executado por obrigação não referente à dívida de criadores ou recriadores, cessará quanto a essa sua coobrigação, a moratória, para efeitos de concorrência de credores ou de falência.

Art. 7.º — Sempre que ocorrer a hipótese do parágrafo único do artigo 1.º dar-se-á a exoneração do coobrigado, que a poderá requerer ao Juiz, à vista de certidão das dívidas habilitadas e das avaliações a que se procedeu.

Art. 8.º — São igualmente extensivos os benefícios desta Lei aos sucessores hereditários do criador ou recriador falecido depois de 30 de agosto de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco), desde que possam os herdeiros ajustar-se à atividade pastoril e administrar, in solidum, com idoneidade, o acervo comum, ou a herança partilhada.

Art. 9.º — Enquanto gozarem dos favores aqui previstos, os devedores não poderão alienar ou gravar quaisquer bens existentes na data desta Lei, sem expresso consentimento dos credores.

§ 1.º — Não se compreendem na proibição deste artigo:

a) a oneração de bens para garantia de novos empréstimos incluídos nas finalidades da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., assim como a que resultar de penhor rural constituído a favor de outras entidades jurídicas para

fins de financiamento de produção agro-pastoril;

b) a venda de bens imóveis, autorizada pelo juiz do domicílio do devedor, a requerimento deste, com citação dos credores, discriminando-se ditos bens com o preço conveniado e fixando-se prazo para as impugnações. Deferido o pedido, mandará o juiz que o preço seja rateado entre os credores, salvo os privilégios existentes;

c) a oneração ou venda de produção agrícola, pecuária, e industrial, assim como de quaisquer outros bens de comércio habitual do criador ou recriador;

d) a alienação de bens gravados de penhor rural, realizada com consentimento expresso do credor, para liquidação ou amortização da dívida penhoratícia ou para aquisição de outros bens em substituição total ou parcial de garantia.

§ 2.º — A infração do disposto neste artigo acarretará para o devedor a perda do direito aos benefícios desta Lei.

Art. 10. — É facultada, a qualquer tempo, a renúncia aos benefícios previstos nesta Lei, mediante:

a) declaração expressa do interessado, dirigida a qualquer de seus credores, e transcrita no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do renunciante; ou

b) petição do devedor ao juiz, que, neste caso, homologará a renúncia depois de ouvir o requerente.

Art. 11. — Ao credor incluído no ajuste, mesmo quirografário, como aos seus sucessores a qualquer título, fica assegurada a preferência equivalente à garantia real, em face das obrigações contraiadas, pelo devedor, a partir de 19 de dezembro de 1946, ressalvadas as de subsistência pessoal e de família, as de origem fiscal e as de custeio agro-pastoril da propriedade.

Art. 12. — O débito ajustado constituir-se-á base de garantias reais de fidejussórias existentes e se pagará anualmente pena de vencimentos, em prestações iguais aos credores em solidariedade ativa rateadas em proporção ao crédito de cada um.

Parágrafo único — Para os casos de execução judicial é a cláusula penal de 10% sobre o principal e acessórios da dívida.

Art. 13. — O penhor pecuário sujeito ao regime de liquidação prevista nesta Lei independente de reconstituição para a sua validade e vigência além dos termos prefixados no artigo 13, parágrafo único, da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937, e no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 4.360, de 5 de junho de 1942.

Art. 14. — Aos estabelecimentos bancários que, por força desta Lei tiverem de fazer ajuste de dívidas ativas, é assegurado o direito de recorrerem à Caixa de Mobilização Bancária, nos termos do Decreto-lei n.º 9.201, de 26 de abril de 1946, ficando para esse efeito, modificada para 31 de dezembro de 1948 a data fixada pelo artigo 1.º do referido Decreto-lei n.º 9.201 e prorrogado para 31 de dezembro de 1954 o prazo a que se refere o artigo 3.º do Decreto-lei número 8.493, de 28 de dezembro de 1945.

Art. 15. — É assegurada ao devedor penhoratício a liberação das crias desde 1945, inclusive, ressalvadas as substituições necessárias à recomposição do rebanho.

Art. 16. — São declarados insubsistentes os protestos cambiais, como as execuções ou quaisquer medidas judiciais intentados contra o devedor com infração do disposto pelo Decreto-lei n.º 9.686, de 30 de agosto de 1946 e pela Lei n.º 8, de 19 de dezembro do mesmo ano, assim como ficam de nenhum efeito as garantias que sob a vigência daqueles diplomas legais, hajam os devedores constituído em fraude de credores, que foram em 30 de agosto de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco).

Art. 17. — As obrigações garantidas com penhor pecuário cujos devedores não sejam beneficiados pela presente Lei, terão o seu vencimento prorrogado pelo prazo de um ano desde a data em que ela entrar em vigor.

Parágrafo único. — Não se aplica o disposto neste artigo aos devedores incursos na sanção prevista pelo artigo 5.º letra b.

Art. 18. — Nas garantias anteriormente oferecidas ao Banco do Brasil Sociedade Anônima e que serão objeto de nova especialização, por força da composição aqui prevista, será tolerada, desde que não dolosa, uma falta máxima de 20% dos indivíduos apenados.

Art. 19. — Na avaliação do gado de criar e recriar, para os efeitos da presente Lei, serão mantidos os valores básicos adotados nos financiamentos da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., até 10 de novembro de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco).

Art. 20. Caso os criadores e recriadores de gado bovino não cheguem à composição amigável com os seus credores, nos termos desta Lei, poderão realizá-la judicialmente, observado o processo aqui estabelecido.

Art. 21. — É competente a justiça comum do domicílio do devedor para aplicar e executar esta Lei.

Art. 22. — Os devedores, os seus coobrigados, deverão requerer ao juiz competente, dentro de 120 dias da publicação desta Lei, a concessão dos benefícios aqui assegurados, pena de caducidade.

Parágrafo único. O requerimento será assinado de próprio punho, firma reconhecida, ou por procurador com poderes especiais.

Art. 23. O requerimento deverá expor a exata situação econômica do devedor e será instruído com os seguintes documentos:

a) prova da qualidade de criador ou recriador de gado bovino;

b) relação de todos os bens e direitos do devedor, contendo a estimativa do valor de cada um e a indicação precisa dos que porventura se achem em poder de terceiros a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

c) lista nominativa de todos os credores, com o domicílio, a residência de cada um, natureza e importância dos créditos e, se for o caso, das garantias que os asseguram;

d) relação de bens de terceiros em poder do devedor com indicação minuciosa das circunstâncias que para isso concorrem;

e) estimativa do custeio anual da propriedade, assim como dos encargos essenciais à subsistência do devedor e da família; e

f) garantias oferecidas.

Art. 24. Se o devedor não instruir desde logo o pedido nos termos do art. 23, marcará o juiz um prazo nunca inferior a cinco nem superior a quinze dias, para cumprimento daquelas formalidades.

Parágrafo único. Se, porém, o requerimento estiver regular e em termos de ser deferido o juiz:

a) mandará tornar público por edital afixado no fóro e, também, por uma vez publicado no órgão oficial do Estado e num dos jornais de maior circulação da região, um aviso referente ao pedido do devedor para que os interessados possam reclamar o que lhes parecer de direito;

b) fará expedir uma carta-notificação sob registro postal a cada credor indicado;

c) marcará o prazo de 30 dias e, no máximo, improrrogável, de 90 dias, para os credores apresentarem declarações de seus créditos.

Art. 25. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores do requerente, por qualquer título, inclusive os particulares dos sócios, no caso de sociedade, serão obrigados a apresentar em cartório uma declaração es-

crita, com firmas reconhecidas, mencionando sua profissão, domicílio e residência, a importância exata do crédito e sua origem; as hipotecas que lhes foram outorgadas, especificando minuciosamente os bens e títulos do devedor em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo acrescido dos juros vencidos no dia de entrada do pedido de convocação dos credores.

§ 1.º — A declaração será acompanhada dos títulos ou de quaisquer documentos em que o credor possa fundar o seu direito.

§ 2.º — Os títulos poderão ser apresentados em cópias fotostáticas devidamente conferidas e autenticadas.

§ 3.º — Os escrivão dará recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 26. Findo o prazo a que se refere o art. 25 o juiz nomeará um perito para proceder à avaliação, podendo as partes indicar assistentes.

§ 1.º — O avaliador observará rigorosamente o critério do justo valor dos bens, ressalvado o disposto no artigo 19.

§ 2.º — Para outros bens que não os rurais, será apurada a renda líquida que os mesmos produzam, computados todos os elementos que possibilitem uma conclusão positiva.

Art. 27. Concluída a avaliação os credores e o devedor terão o prazo comum de 10 dias que correrá em cartório, para provar ou impugnar o valor dos créditos declarados, oferecendo documentos ou requerendo diligências para justificar o alegado.

§ 1.º — Poderá ainda o juiz ordenar quaisquer diligências que se realizarão dentro em 15 dias, decidindo nos 15 dias subsequentes, as questões suscitadas.

§ 2.º — Preparado o processo e ouvido o Ministério Público, decidirá sobre o pedido dentro de 10 dias.

Art. 28. Dentro do prazo de 48 horas seguintes à decisão, o qual poderá ser prorrogado por igual tempo, organizará o contador do Juízo a relação dos créditos conforme o julgamento.

Art. 29. Da decisão, proferida, como do despacho que indeferir inicialmente o requerimento, caberá recurso de agravo de petição que será interposto no prazo de 5 dias, contado conforme o caso, da data do indeferimento ou da publicação da sentença.

Parágrafo único. Este agravo em qualquer das hipóteses, terá preferência para julgamento.

Art. 30. Sempre que o credor regularmente citado não fizer a declaração de seu crédito, na forma prevista pelo artigo 24, letra c, só poderá exigir a satisfação da obrigação depois que o devedor houver pago aos demais credores o total do passivo ajustado.

Art. 31. O processo de convocação dos credores, nos termos desta Lei não se suspende em férias e só admite o recurso expressamente mencionado no texto desta Lei.

Art. 32. Todos os atos processuais, assim como as certidões, os traslado e as peças necessárias à instrução do processo, ou dele extraídos para observância desta Lei serão isentos do selo federal.

Parágrafo único. Serão igualmente isentos de selos federais, bem como de quaisquer impostos ou taxas devidos à Fazenda Nacional, os atos e contratos derivados do ajuste aqui previsto.

Art. 33. O Banco do Brasil S.A. e demais credores poderão transferir aos Estados, que o desejarem, os créditos provenientes dos empréstimos beneficiados por esta Lei, assinando, nos atos criadores e recriadores, para esse efeito, os acordos necessários.

Art. 34. (vetado).

Art. 35. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas, como ficam, as disposições que lhe forem contrárias.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1948, 127.ª da Independência e 60.ª da República. — Eurico G. Dutra.

— Corrêa e Castro.

LEI N.º 1.002, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre o pagamento dos débitos dos criadores e recriadores de gado bovino, e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O valor do capital e juros na data da publicação desta Lei, das dívidas, excetuadas as oriundas de financiamentos estranhos às atividades agropastoris, contralidas por criadores e recriadores de gado bovino, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive sociedades de fato, anteriores a 19 de dezembro de 1946, a respeito das quais os devedores hajam requerido, nos prazos respectivos, os benefícios a que se referem as Leis ns. 209 e 457, de 2 de janeiro de 1948 e 29 de outubro do mesmo ano e estes lhes tenham sido concedidos ou venham a ser, no caso de estar o processo pendente do julgamento, será ulquidado pelos próprios devedores e pela União Federal, na forma e segundo as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Cabe e é facultado, a quem impugnar, oferecer todos os meios de prova admitidos em direito.

Art. 2.º Aplica-se também o disposto no artigo 1.º:

I — As dívidas de criadores ou recriadores de gado bovino, anteriores a 19 de dezembro de 1946, a respeito das quais tenham os devedores firmado acordo com os seus credores, desde a vigência da Lei n.º 209, de 1948, até 29 de dezembro do mesmo ano, novando ou reformando a obrigação anterior ou, até a mesma data, hajam proposto tais acordos, ainda que firmados posteriormente ou pendentes de lavratura.

Parágrafo único. Não se consideram acordos para os efeitos deste número as novações ou reformas de dívidas sem garantia plenotária, por prazo não superior a doze meses.

II — As dívidas daqueles que, por insolventes, em face das Leis números 209 e 457, citadas, não hajam obtido ou requerido os benefícios a que elas se referem e ofereçam, ainda, bens que valham o débito reduzido.

Parágrafo único. Para o efeito de concessão de realustamento ao criador ou recriador insolvente, não serão considerados integrantes do patrimônio respectivo os bens do coobrigado.

II — As dívidas de criadores e recriadores de gado bovino, contralidas antes de 19 de dezembro de 1946, embora não tenham os devedores a respeito delas requerido os benefícios das Leis ns. 209 e 457, de 1948, nem efetuado ajustes ou acordos com os respectivos credores contando que, vencidos, não tenham sido novados ou reformados os títulos originais.

Parágrafo único. Salvo os títulos de créditos emitidos em favor de estabelecimentos bancários ou de firmas comerciais, com escrituração mercantil regular, os demais, referidos neste inciso, para serem admitidos aos benefícios da presente Lei deverão ter sido protestados ou anotados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em data anterior à Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, e cujo produto tenha sido aplicado na criação e recriação do gado bovino.

Art. 3.º Gozarão, igualmente, dos benefícios desta lei, os criadores ou recriadores de gado bovino que:

a) Vetado;

b) Preencham as condições previstas nas aludidas Leis ns. 209 e 457, mas não hajam requerido os benefícios a que elas se referem e cujos débitos tenham sido objeto de ação judicial, concordatas ou falência, até a vigência da presente Lei.

Art. 4.º Ficarão exonerados de 50% (cinquenta por cento) das dívidas mencionadas nos artigos anteriores, os devedores que efetuarem o pagamento das prestações que lhes incumbem, estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º O pagamento que compete aos devedores, de 50% (cinquenta por cento), será feito em prestações, acrescidas dos juros fixados no artigo 2.º da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, durante 10 (dez) anos.

§ 2.º A exigibilidade dessas obrigações correrá no ano de 1951, como nos subsequentes, nos mesmos dias e meses em que tiverem sido aprazados nos títulos, contratos ou documentos originários.

§ 3.º Nos anos de 1951 e 1952, as prestações serão de 5% (cinco por cento), cada uma; nos anos de 1953 a 1958, serão de 10% (dez por cento), cada uma; e nos anos de 1959 a 1960, serão de 15% (quinze por cento), cada uma.

Art. 5.º A medida que o devedor pagar as prestações a seu cargo, caberá à União Federal o pagamento da parte equivalente da dívida.

§ 1.º O devedor, que fizer pagamentos antecipados, fica exonerado da parte equivalente, que será liquidada pela União nas mesmas bases estabelecidas no artigo 4.º e seus parágrafos.

§ 2.º Perderá o direito aos benefícios desta Lei, tornando-se-lhe extinto, desde logo, o saldo da dívida, o devedor que deixar de pagar, ao vencimento, qualquer das prestações a seu cargo.

§ 3.º O pagamento das prestações que incumbir à União Federal será efetuado em anólices, mediante prova de liquidação da prestação correspondente, por parte do devedor, acrescidas de juros de 5% (seis por cento), no ano, desde a data da publicação desta Lei.

§ 4.º As apólices omitidas por União Federal não fôr igual a um número exato de apólices, serão desproporcionais as frações inferiores a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) que continuará a cargo do devedor.

§ 5.º As apólices emitidas por força desta Lei, gozarão de juro de 5% (cinco por cento) e serão amortizadas, por sorteio, na base de 2% (dois por cento) do total delas, cada ano, até o décimo. A partir do décimo ano, a amortização será de 4% (quatro por cento) cada ano, sobre o total da omissão.

Art. 6.º Serão liberados os bens não necessários à garantia do débito remanescente.

§ 1.º Essa liberação se fará de forma que possibilite a vinculação dos bens imóveis que, indicados pelo devedor, valham o referido débito, arrescido de 30 (trinta por cento).

§ 2.º Sempre que se verificar a hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á, automaticamente, a exoneração de quaisquer co-obrigados.

Art. 7.º Deverão os interessados requerer, em juízo, sob pena de caducidade, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta Lei, a liquidação estabelecida no seu artigo 1.º.

§ 1.º Quando se verificar que o processo de ajuste está pendente de julgamento, ou nos casos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 21 desta Lei, o requerimento deverá ser instruído com a certidão narrativa da ocorrência e aguardará, em cartório, a apresentação de documentação hábil, para decisão do pedido.

§ 2.º A assinatura de qualquer dos beneficiários, no requerimento inicial, importa a de seus co-obrigados, salvo impugnação dos não signatários.

Art. 8.º Para ocorrer aos pagamentos a cargo da União, nos termos desta Lei, é o Ministro da Fazenda autorizado a efetuar emissão de apólices de Cr\$ 500.000 (quinhentos cruzeiros) e de Cr\$ 1.000.000 (um mil cruzeiros), ao juro de 5% (cinco por cento), ao ano, sendo, em cada um dos anos de 1951 a 1952, Cr\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de cruzeiros); em cada um dos anos de 1953 a 1958, Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros); em cada um dos anos de 1959 e 1960, Cr\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de cruzeiros).

Art. 9.º As apólices serão resgatadas dentro do prazo de 30 (trinta) anos, a partir da publicação desta Lei, por mês de sorteios que serão realizados em dezembro de cada ano.

§ 1.º Os juros serão pagos semestralmente, em janeiro e julho de cada ano.

§ 2.º — As apólices, cuja emissão é autorizada nesta Lei, são isentas de quaisquer impostos e taxas federais, salvo o imposto de renda, e serão recebidas em caução, ao par, nas repartições públicas.

Art. 10.º — Para a prestação anual, prevista no § 1.º do artigo 4.º, o devedor ou o credor solicitará ao Banco do Brasil S.A. a inscrição, a favor do credor, da correspondente responsabilidade do Governo, comprovando o seu pedido com a quitação firmada pelo credor, reconhecida a firma deste por notário.

Parágrafo único — O certificado de inscrição fornecido pelo Banco do Brasil S.A., que enviará segunda via ao credor, valerá como prova da redução correspondente na responsabilidade do devedor.

Art. 11.º — Para ocorrer ao serviço de juros e amortização das apólices, a que se refere o artigo 8.º, será criado um selo do valor de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), para ser aplicado sobre cada mil cruzeiros ou fração, incidindo proporcionalmente sobre os títulos cambiais, contratos e escrituras de empréstimos e locações de imóveis rurais, todos referentes à exploração pecuária.

§ 1.º — O produto da arrecadação proveniente da emissão do selo criado por este artigo, será recolhido em conta especial ao Banco do Brasil S.A.

§ 2.º — O excedente, que porventura fôr apurado para a explicação prevista neste artigo, será destinado ao fomento da economia rural, por intermédio do Banco Rural.

§ 3.º — Enquanto o Banco Rural não fôr criado e instalado, e iniciar as suas operações, e parcela que lhe couber por força do disposto no parágrafo anterior, ficará em poder do Banco do Brasil S.A. para ser aplicada pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial e, exclusivamente, para os fins a que é destinada.

§ 4.º — O Banco do Brasil S.A. e posteriormente o Banco Rural, contabilizarão esses recursos sob a rubrica "Fundo de Recuperação Pecuária e de Fomento Rural", assim devendo figurar nos seus balancetes e balanços.

§ 5.º — As repartições fiscais arrecadadoras deverão recolher mensalmente, ao Banco, o produto da venda dos selos.

§ 6.º — O selo do "Fundo de Recuperação Pecuária e de Fomento Rural", criado por esta Lei, será devido até findar o prazo do restante das apólices a que se refere o artigo 8.º desta Lei.

Art. 12. — Nos orçamentos de 1951 a 1960, serão consignadas verbas para ocorrer às despesas a cargo da União, em virtude desta Lei, ficando desde já autorizada a abertura dos respectivos créditos.

Art. 13. — É o Poder Executivo autorizado a contratar, com o Banco do Brasil S.A., os serviços necessários à execução desta Lei, inclusive os que se referem ao recebimento das

apólices, no Tesouro Nacional, para pagamento dos interessados.

Art. 14. — A Caixa de Mobilização Bancária realizará operações com os Bancos, que sejam titulares de créditos abrangidos por esta Lei.

Parágrafo único — É revigorada a autorização concedida à Caixa de Mobilização Bancária, para efetuar as operações de emergência de que trata o Decreto-lei n.º 8.493, de 28 de dezembro de 1945.

Art. 15. — Uma vez passada em julgado a sentença que conceder os benefícios desta Lei aos criadores ou recriadores de gado bovino, poderão os credores requerer à autoridade judicial a expedição de certificado que contenha:

a) a especificação do total do seu crédito;

b) — o número de apólices a que têm direito para cobertura de 50% (cinquenta por cento) ao seu crédito, indicando-se as datas em que deverão elas ser omitidas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. — Vetado.

Art. 16. — Vetado.

Art. 17. — Todo e qualquer procedimento doloso, tendente a frustrar os efeitos desta Lei, importará, para o devedor, a perda dos benefícios nela estabelecidos e, para o credor, o retardamento de indenização, que só será paga, neste caso, no vencimento da última prestação.

Art. 18. — As sociedades ou parcerias que se valeram dos benefícios desta Lei poderão dissolver-se, se assim o desejarem, assumindo cada um dos seus sócios, de per si, os encargos das obrigações reajustadas, na proporção da sua quota social, sem prejuízo da solidariedade passiva, se antes convenção da ou imane a obrigação social.

Art. 19. — Os benefícios desta Lei são extensivos aos avalistas, endossantes, fiadores ou quaisquer co-obrigados, no que se refere às obrigações de criadores ou recriadores de gado bovino, quando, ainda que em virtude da obrigação nova, hajam assumido ou venham a assumir a responsabilidade da dívida.

Parágrafo único. — Estendem-se, igualmente, a esses co-obrigados os prazos a que se refere esta Lei.

Art. 20. — Não se aplica o disposto nesta Lei às dívidas da sociedade para com o sócio, e vice-versa, que tenham sido originadas de fornecimento de dinheiro para ocorrer a suprimentos de caixa, bem como às dívidas do criador para com seus colonos e empregados, por serviços prestados na exploração agropecuária.

Art. 21. — Vetado.

Art. 22. — Os meios de prova de inscrição do pedido, mencionado no artigo 4.º da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, podem ser supridos pelo que institui o Código de Processo Civil e Comercial.

Art. 23. — O devedor, que haja requerido os benefícios da presente Lei, não poderá ser executado enquanto não houver decisão final do pedido suspensos quaisquer procedimentos judiciais contra ele intentados.

Art. 24. — Vetado.

Art. 25. — Os benefícios criados por esta Lei não se estendem aos débitos já liquidados, nem a quaisquer prestações já satisfeitas da obrigação no seu principal e juros.

Art. 26. — São declarados competentes os órgãos de Ministério Público dos Estados, para representar a União em Juízo, nas comarcas onde não se fizer presente o Procurador da República, ou representantes especialmente habilitado, quanto aos feitos judiciais que derivarem da aplicação desta Lei.

Art. 27. — Das decisões que concederem ou denegarem os benefícios desta Lei, caberá recurso, no efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recurso.

Art. 28. — Continuam em vigor, no que forem aplicáveis ao estabelecido na presente Lei e por esta não forem

contrariadas, as disposições das Leis n.ºs 209, de 2 de janeiro; e 457, de 2 de outubro de 1948.

Art. 29. — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República. — Eurico G. Dutra — Guilherme da Silveira — Daniel de Carvalho.

Projeto de Lei da Câmara n.º 131, de 194

(4.193-D-1954)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de importância de Cr\$ 150.000.000,00, para pagamento de pensões aos veteranos, às viúvas e aos herdeiros dos ex-combatentes da campanha do Uruguai e da guerra do Paraguai. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de importância de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) a fim de ocorrer ao pagamento das pensões devidas e vencidas, bem como as que forem concedidas aos veteranos, às viúvas e às filhas dos ex-combatentes da campanha do Uruguai e da guerra do Paraguai, beneficiados pelo decreto-lei n.º 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelas leis números 488, 628 e 1.031, respectivamente, de 15 de novembro de 1948, 20 de fevereiro de 1949 e 30 de dezembro de 1949.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será utilizado, na medida das necessidades, em parcelas de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), ficando as mesmas "em ser" na Diretoria de Finanças do Exército, a disposição do presidente da Comissão de Habilitação das Pensões Vitalícias, após o competente registro.

Art. 2.º O presidente da Comissão autorizará os pagamentos por intermédio dos órgãos do Exército, podendo ser feitos a procuradores, quando os interessados comprovadamente estiverem ausentes, sofrendo de moléstia contagiosa ou não se puderem locomover.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças. — Do Sr. Ministro da Guerra, encaminhando as seguintes

INFORMAÇÕES

Senhor Primeiro Secretário: Em atenção ao ofício n.º 210, de 4 de maio de 1954, em que essa Secretaria transmite o teor do requerimento n.º 182, de 1954, do Senador Mozart Lago, tenho a honra de prestar os seguintes esclarecimentos:

a) ao ser promulgada a lei n.º 1.892 citada no referido requerimento, este Ministério houve por bem ouvir a sua Consultoria Jurídica, de vez que considerava os efeitos da lei em apreço, atingindo apenas aos dois generais citados em seu texto;

b) a Consultoria, em parecer número 530, de 18-11-1953, manifestou-se nas seguintes condições:

"Relativamente a consulta constante do despacho anexo, quanto à extensão da Lei n.º 1.892, de 11 de setembro de 1953, cumpre esclarecer que em face ao artigo 1.º, in verbis:

São revigorados, para todos os efeitos os direitos a que se referem os decretos de 19 de março de 1937, que melhoraram as reformas dos Generais Francisco Cabral da Silveira e José Cândido da Silva Muricy, só se poderá acatar a mesma com relação à situação dos oficiais ali referidos. Trata-se de uma lei de caráter pessoal, cujos efeitos não podem ser tornados extensivos a casos outros, por simples ato administrativo".

c) o primeiro requerimento solicitando os benefícios dessa lei, deu entrada neste Gabinete em 27 de janeiro de 1954, feito pelo Senhor Coronel Veterinário Volney de Barros Castro, sendo o mesmo encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República com a Exposição de Motivos número 36, de 10 fevereiro de 1954, na qual se sugeria que fosse cuidada a Consultoria Geral da República;

d) aquela Consultoria, em parecer n.º 393-T-54, publicado no *Diário Oficial*, de 29 de abril de 1954, concluiu contrariamente à pretensão do requerente, com os mesmos fundamentos da Consultoria Jurídica deste Ministério, o que motivou o meu despacho indeferindo aquela pretensão;

e) quanto ao item dois do requerimento de informações em tela, esclareço que até agora somente deram entrada neste Gabinete, cinco (5) requerimentos de oficiais pedindo transferência para a reserva e invocando o amparo da lei 1.982-53 em questão, os quais aguardavam, como o daquele oficial, o pronunciamento da Consultoria Geral da República.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de alto apreço e distinta consideração. — General Zenóbio da Costa.

Ao Requerente.

Dois, do Secretário da Presidência da República, restituindo os autógrafos referentes aos seguintes projetos, sobre os quais não se manifestou o Sr. Presidente da República no prazo constitucional:

— Projeto de Lei da Câmara número 311, de 1953, que concede isenção de todos os tributos para seis sinos de bronze, seus pertences e acessórios, destacados à Igreja de São Benito do Rio de Janeiro;

— Projeto de Lei da Câmara número 348, de 1953, que isenta de pagamento de direitos de importação e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, materiais destinados à instalação do Hospital Barão de Lucena, no Estado de Pernambuco;

— Projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1954, que assegura subvenção e isenção fiscal ao Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas e das outras providências.

A promulgação.

F. lido e vai a imprimir o seguinte

Parecer n.º 507, de 1954

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 320, de 1953.

Sr. Waldemar Pedrosa.

A Comissão, atendendo às considerações expendidas em Plenário pelo Senador Costa Pereira sobre a redação final da emenda do Senado, de número 2, ao Projeto de Lei n.º 320, de iniciativa da Câmara dos Deputados, e à declaração da Mesa sobre a matéria, na Sessão de 29 último, ao examinar o assunto houve por bem manifestar-se favorável a que fosse feito, no final do § 1.º do art. 7.º, o acréscimo das seguintes palavras: "... atribuindo-se aos servidores do Tesouro Nacional e Delegacias Fiscais a mesma percentagem adjudicada aos servidores das Recebedorias Federais."

Apresenta, pois, em anexo, novo texto para a redação final da emenda n.º 2.

Sala da Comissão de Redação, em 30 de junho de 1954. — Joaquim Pires, Presidente. — Waldemar Pedrosa, Relator. — Carvalho Guimarães. — Costa Pereira.

ANEXO AO PARECER N.º 507, DE 1954

EMENDA N.º 2

Ao art. 7.º, seus parágrafos (Emenda n.º 12):

1) Substitua-se: no corpo do artigo e no § 2.º o vocábulo "funcionários" por "servidores"

2) Acrescente-se:
a) no corpo do artigo, depois do termo "lotados" as expressões:
"... no Tesouro Nacional e nas Delegacias Fiscais..."
b) no § 1.º, antes de "Recebedorias Federais" as expressões:
"... ao Tesouro Nacional, Delegacias Fiscais e..."
c) no § 1.º, depois da palavra "lei" as expressões:
"... e atribuindo-se aos servidores do Tesouro Nacional e Delegacias Fiscais a mesma percentagem adjudicada aos servidores das Recebedorias Federais."

3) Substitua-se o § 3.º pelo seguinte:
"§ 3.º Os decretos de nomeação e as portarias de admissão dos servidores de que trata este artigo, lotados na data da vigência desta lei, nas repartições mencionadas, serão apostiladas pelo Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda."

COMPARECEM MAIS OS SRS.: SENADORES

Vivaldo Lima. — Waldemar Pedrosa. — Cavulho Guimarães. — Georgino Avelino. — Durval Cruz. — Alencastro Guimarães. — Othon Mader. — Alberto Pasqualini.

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS. SENADORES

Prisco dos Santos. — Alvaro Adolpho. — Magalhães Barata. — Victorino Freire. — Arêa Leão. — Olavo Oliveira. — Kerginaldo Cavalcanti. — Ferreira de Souza. — Ruy Carneiro. — Draut Ernany. — Anônimo Sales. — Djair Brindeiro. — Ezequias da Rocha. — Walter Franco. — Landulpho Alves. — Aloysio de Carvalho. — Pinto Aleixo. — Carlos Lindenberg. — Luiz Tinoco. — Attilio Vaccua. — Sá Tinoco. — Cesar Vergueiro. — João Villasboas. — Roberto Gieser. — Alfredo Simch. (25) —

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.
E' lido e apoiado o seguinte

Requerimento n.º 341, de 1954

Sr. Presidente:
O projeto de lei n.º 359, de 1953 originário da Câmara dos Deputados em virtude de Mensagem do Presidente da República enviado aquela Casa do Parlamento em 1950, beneficia aos incapacitados que integravam as Forças Expedicionárias brasileiras, bem como aos herdeiros dos mortos em operações de guerra na Itália.
Esse projeto não é mais que a regulamentação de uma lei de 1946. Foi por mim relatado na Comissão de Finanças onde se encontra a mais de 6 meses; razão por que
Requeiro sua inclusão na Ordem do Dia, sendo possível da 1.ª Sessão ordinária, visto já terem sobre o mesmo se pronunciado favoravelmente as Comissões chamadas pela Mesa a opinarem. — Joaquim Pires.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento será oportunamente submetido à discussão e votação. Sobre a mesa indicação, que vai ser lida.

O SR. PRESIDENTE:

E' lida, apoiada e enviada à Comissão Diretora a seguinte

Indicação n.º 1, de 1954

Indico, com fundamento nos artigos 104 e 106 do Regulamento Interno, manifeste-se a Comissão Diretora do Senado Federal, para conhecimento do plenário, sobre o critério que resolver adotar para a venda dos automóveis usados pertencentes ao patrimônio da casa, esclarecendo:

1. — Se além da concorrência, considerou, também, a conveniência de confiar a venda referida ao Sindicato dos Leiloeiros do Rio de Janeiro, com sede à Avenida Almirante Barroso n.º 91, sala 801, mediante leilão público.

2. — Se não considera justo e possível que seja qual for o critério adotado para a venda, tenham preferência, em igualdade de preços, por adjudicação requerida dentro de 24 horas, os funcionários do Senado Federal que desejem adquirir quaisquer dos automóveis referidos, mediante pagamento à vista ou desconto parcelado nas folhas dos respectivos vencimentos.

Sala das Sessões do Senado Federal, Rio de Janeiro, 1 de julho de 1954. — Mozart Lago.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Othon Mader, primeiro orador inscrito. (Pausa).

Não se achando S. Ex.ª na Casa, tem a palavra o nobre Sr. Senador Costa Paranhos, segundo orador inscrito.

O SR. COSTA PARANHOS:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Alencastro Guimarães, terceiro orador inscrito. (Pausa).

Não estando presente S. Ex.ª, dou a palavra ao nobre Senador Onofre Gomes, quarto orador inscrito.

O SR. ONOFRE GOMES:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira, quinto orador inscrito.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA:

Sr. Presidente, também desisto da palavra.

O Sr. Marcondes Filho, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Alfredo Neves.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Marcondes Filho, sexto orador inscrito.

O SR. MARCONDES FILHO:

(Lê o seguinte discurso). — Sr. Presidente, tenho sido procurado ultimamente em São Paulo, por diversos ilustres professores, muito dedicados ao problema do ensino médico, que chamam minha atenção para uma falha existente no "currículo" de muitas Escolas de medicina. Refiro-me ao estudo e à investigação no campo da psicologia médica e a formação psicológica do profissional. E' o resultado dessas conferências e do exame da sua razão, que desejo trazer ao conhecimento do Senado Federal, como justificativa de um projeto de lei que vou enviar à Mesa, procurando resolver o assunto e esperando, para isso, a colaboração dos meus ilustres colegas, sobretudo daqueles que tanto dignificam a nobre profissão.

No campo da saúde como no da doença, no da higiene como no da medicina, não de extrema importância as estreitas independências dos fenômenos psicológicos e dos corporais ou somáticos. Nada ocorre em qualquer desses campos que, em certo sentido, não manifeste a influência de um fenômeno sobre o outro.

Reconhecida e investigado, desde longos tempos, essa íntima relação dos dois fatores, e sendo já sem número os conhecimentos científicos adquiridos a esse respeito, a psicologia médica e a medicina psico-somática têm hoje uma decisiva atualidade no campo do ensino médico. Em molés-

tias orgânicas anteriormente interpretadas como oriundas de causas apenas materiais, se reconhecem, hoje, causas psíquicas importantes, senão decisivas, cujo desconhecimento determina tratamentos incompletos, quando não inteiramente ineficazes.

Tudo isso indica que a boa formação profissional médica exige, com igual empenho, o conhecimento do corpo e do espírito, no que se refere às condições normais e anormais de funcionamento, aos desvios e influências que ambos podem sofrer e aos métodos de investigação e de tratamento peculiares a um e a outro. Para essa concepção integral de medicina, que abrange problemas e fenômenos corporais e psíquicos em um só conjunto, que é a personalidade humana, criou-se uma denominação que faz fortuna, a de "medicina psico-somática". E parece evidente que só com esse conhecimento integral do ser humano e esta íntegra visão dos seus problemas poderá o médico dar-lhe adequada assistência.

Em que pese, entretanto, a importância da concepção psico-somática da medicina, o ensino médico no Brasil a ela tem se mantido quasi alheio. Na sua organização, apenas de dias recentes, uma escassa, outra fortuita é o estudante posto em contato com o campo psicológico. A primeira, é o curso de psiquiatria. Pela extensão dos problemas a que atende, e que se referem às perturbações mentais em sua expressão mais grave, não poderém, no breve tempo de que dispõe no currículo escolar, fornecer conhecimentos satisfatórios a respeito de toda a imensa extensão e complexidade do psiquismo normal e anormal e de suas relações com todos os setores da patologia corporal. Ademais, colocado na parte final do curso, os alunos o atingem com o espírito já excessivamente consolidado na concepção organicista da medicina e, por isso menos acessíveis a compreensão e à assimilação dos conhecimentos relativos ao componente psíquico das doenças orgânicas.

A segunda, diz respeito à eventual orientação de um ou outro professor de clínica que, por feito pessoal, é mais sensível ao fenômeno psicológico e o incline na maneira porque interpreta os problemas médicos e lhes ensina a solução. Mas esta inclinação nem é de todos os professores e nem é, nos que a possuem, igualmente acentuada. Esses dois tipos de contato do estudante com o fenômeno psicológico não têm, portanto, a duração, a continuidade e a sistematização necessárias para que se forme, em seu espírito, um fundo permanente de pensamento e de conduta.

Em contraposição a essa pobreza, quase diria indigência, de ensino relativo aos problemas psicológicos, existem três dezenas de cadeiras dedicadas aos problemas corporais. Em consequência, sendo aqueles poucos professores, o médico se forma insuficientemente aparelhado, espiritual e tecnicamente, para a percepção, compreensão e a resolução dos componentes psicológicos dos sofrimentos que ele deve prevenir ou combater.

A importância desse problema já foi sentida pelas Universidades do Brasil e de São Paulo, — esta por suas escolas médicas da capital e de Ribeirão Preto — que incluíram no currículo escolar o ensino relativo aos problemas psicológicos de natureza médica, superando, assim, a orientação tradicional e apenas organicista. A oportuna iniciativa está, pois, sancionada por duas Congregações, por dois Colégios Conselhos Universitários, pelo Egrégio Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, entidades de que dependem a idealização e a realização desse aperfeiçoamento.

Nada justifica, entretanto, que esse benefício se restrinja às escolas médicas da Universidade do Brasil e de

São Paulo. E' indispensável a sua extensão a todas as escolas médicas do País.

Ao ver dos que estudam o assunto mais de perto, tal ensino deve ser instituído como disciplina anexa à cadeira de clínica Psiquiátrica e não como cadeira autônoma, por diversos e ponderosos motivos: 1.º porque a tendência geral, hoje em dia, é a fusão de cadeiras e não o seu desdobramento, a fim de estabelecer maior unidade de ensino e atenuar as dificuldades de administração; 2.º porque no regime atual, é no campo da Clínica Psiquiátrica que se têm realizado maiores conquistas com relação ao ensino do fenômeno psicológico, parecendo assim que a ampliação deste deve ser feita no mesmo quadro; 3.º porque a psiquiatria está perdendo a antiga significação de estudo apenas das formas extremas das perturbações mentais e passa a abranger o exame de todas as formas de funcionamento normal e anormal do psiquismo, tanto assim que nos Estados Unidos ele se estende, com essa ampliação, a todas as séries do curso médico; 4.º porque em vista de divergências doutrinais ainda existentes nos estudos psicológicos, a existência de duas cadeiras autônomas poderia dar origem a conflitos perturbadores no ensino da matéria.

Instituído como disciplina da Cadeira de Clínica Psiquiátrica, sua finalidade será contribuir para ampliação do significado e do campo de ação da Psiquiatria e contribuir para a integral formação técnica e psicológica do futuro médico, habilitando-o a aprender e enfrentar os problemas psicológicos em todos os setores da medicina preventiva e curativa.

Poder-se-ia, entretanto, objetar que instituído apenas como disciplina e visando todo o âmbito e complexidade do fenômeno psicológico, o ensino seria insuficiente para suprir tão grande necessidade. Este aspecto do problema também foi objeto de exame.

Tratando-se de inovação em um tradicional sistema de ensino, pareceu prudente realizá-lo inicialmente em proporções mais modestas, confiando-se em que pelos seus méritos, pelo valor da contribuição que prestar ao ensino das várias clínicas, pela contribuição que oferecer à manutenção da saúde e aos mais rápidos alívios dos sofrimentos nas doenças, pelo valor das investigações científicas que realizar, a disciplina se imponha e se afirme, conquistando, no currículo, a situação realmente proporcional à sua importância. Por outro lado, a opinião corrente é a de que esta situação só será atingida quando a nova orientação tiver, formado, elementos humanos bastantes para o preenchimento dos quadros docentes.

E' necessário considerar, finalmente, que não basta realizar a inclusão, no currículo médico, o estudo dos problemas psicológicos. O seu valor, e os resultados podem variar conforme a respectiva colocação no programa escolar. A conclusão a que se chegou é a de que o ensino da Psicologia Médica e de Medicina Psico-Somática deve ser iniciado juntamente com o ensino de Clínica Médica. Neste, o aluno realiza o seu primeiro contato com o ser humano necessitado de compreensão e de assistência. E' o batismo do estudante na função de aliviar o sofrimento do seu semelhante. E' preciso, pois, que desde o começo a exerça já sob o duplo aspecto dos sofrimentos orgânicos e psíquicos que se conluiam para integrar o sofrimento humano. Se o ensino no campo psicológico preceder o de Clínica Médica, será meramente teórico e especulativo, sem o contraste vivificante da realidade; se vier depois do início do de Clínica Médica, o aluno já estará possivelmente imbuído do vício educacional que se procura corrigir, isto é, terá seu espírito já conformado a con-

São Paulo. E' indispensável a sua extensão a todas as escolas médicas do País.

Ao ver dos que estudam o assunto mais de perto, tal ensino deve ser instituído como disciplina anexa à cadeira de clínica Psiquiátrica e não como cadeira autônoma, por diversos e ponderosos motivos: 1.º porque a tendência geral, hoje em dia, é a fusão de cadeiras e não o seu desdobramento, a fim de estabelecer maior unidade de ensino e atenuar as dificuldades de administração; 2.º porque no regime atual, é no campo da Clínica Psiquiátrica que se têm realizado maiores conquistas com relação ao ensino do fenômeno psicológico, parecendo assim que a ampliação deste deve ser feita no mesmo quadro; 3.º porque a psiquiatria está perdendo a antiga significação de estudo apenas das formas extremas das perturbações mentais e passa a abranger o exame de todas as formas de funcionamento normal e anormal do psiquismo, tanto assim que nos Estados Unidos ele se estende, com essa ampliação, a todas as séries do curso médico; 4.º porque em vista de divergências doutrinais ainda existentes nos estudos psicológicos, a existência de duas cadeiras autônomas poderia dar origem a conflitos perturbadores no ensino da matéria.

Instituído como disciplina da Cadeira de Clínica Psiquiátrica, sua finalidade será contribuir para ampliação do significado e do campo de ação da Psiquiatria e contribuir para a integral formação técnica e psicológica do futuro médico, habilitando-o a aprender e enfrentar os problemas psicológicos em todos os setores da medicina preventiva e curativa.

Poder-se-ia, entretanto, objetar que instituído apenas como disciplina e visando todo o âmbito e complexidade do fenômeno psicológico, o ensino seria insuficiente para suprir tão grande necessidade. Este aspecto do problema também foi objeto de exame.

Tratando-se de inovação em um tradicional sistema de ensino, pareceu prudente realizá-lo inicialmente em proporções mais modestas, confiando-se em que pelos seus méritos, pelo valor da contribuição que prestar ao ensino das várias clínicas, pela contribuição que oferecer à manutenção da saúde e aos mais rápidos alívios dos sofrimentos nas doenças, pelo valor das investigações científicas que realizar, a disciplina se imponha e se afirme, conquistando, no currículo, a situação realmente proporcional à sua importância. Por outro lado, a opinião corrente é a de que esta situação só será atingida quando a nova orientação tiver, formado, elementos humanos bastantes para o preenchimento dos quadros docentes.

E' necessário considerar, finalmente, que não basta realizar a inclusão, no currículo médico, o estudo dos problemas psicológicos. O seu valor, e os resultados podem variar conforme a respectiva colocação no programa escolar. A conclusão a que se chegou é a de que o ensino da Psicologia Médica e de Medicina Psico-Somática deve ser iniciado juntamente com o ensino de Clínica Médica. Neste, o aluno realiza o seu primeiro contato com o ser humano necessitado de compreensão e de assistência. E' o batismo do estudante na função de aliviar o sofrimento do seu semelhante. E' preciso, pois, que desde o começo a exerça já sob o duplo aspecto dos sofrimentos orgânicos e psíquicos que se conluiam para integrar o sofrimento humano. Se o ensino no campo psicológico preceder o de Clínica Médica, será meramente teórico e especulativo, sem o contraste vivificante da realidade; se vier depois do início do de Clínica Médica, o aluno já estará possivelmente imbuído do vício educacional que se procura corrigir, isto é, terá seu espírito já conformado a con-

cepção apenas organicista das doenças.

Procurando colaborar para a resolução desse importante capítulo do ensino médico em nosso país, e promover o seu melhor exame pelos meus ilustres pares, é que ofereço à consideração e às luzes do Senado o anteprojeto, para o qual estas minhas considerações servirão de justificativa. (Muito bem; muito bem. Palmas prolongadas. O orador é cumprimentado).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Sobre a mesa Projeto de Lei que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário. É lido, apoiado e enviado à Comissão de Constituição e Justiça, Educação e Cultura e de Finanças o seguinte

Projeto de Lei do Senado n.º 56, de 1954

Art. 1.º Nas Escolas federais de medicina ou fiscalizadas pelo Governo Federal fica instituído o ensino de Psicologia Médica e Medicina Psico-Somática, como disciplina anexa à cadeira de Clínica Psiquiátrica.

Art. 2.º O início do curso coincidirá com o da Clínica Médica e terá a duração mínima de um ano letivo.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor no ano letivo subsequente ao da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1-7-54. — Marcondes Filho.

Justificação feita da tribuna.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Não há mais oradores inscritos.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA:

Sr. Presidente, transcorre hoje o primeiro aniversário do "Correio do Dia", que se edita na cidade de Belo Horizonte.

Por diversos motivos, esta data é muito cara a quantos defendem os ideais democráticos, em nossa terra, e, de modo particular, à União Democrática Nacional.

Jornal que se colocou no plano da renovação política brasileira, merece, realmente, nosso apoio, por diversas razões.

Desejo, assim, Sr. Presidente, deixar aqui minhas felicitações ao ilustre Diretor do "Correio do Dia", Senhor Orlando de Carvalho (Pausa).

Sr. Presidente, não pretendia demorar-me na tribuna. Entretanto, ouvi com muito prazer a justificativa feita pelo nobre Vice-Presidente desta Casa, Senador Marcondes Filho, do Projeto que acaba de apresentar à Mesa, instituindo o ensino da psicologia médica nas Faculdades Médicas do Brasil.

Li, há muitos anos, num dos romances de Dostoiévski, estas palavras, proferidas por um de seus personagens: "É um prazer conversar com um homem inteligente". Maior prazer, porém, é ouvir um homem inteligente.

Tirei essa conclusão do discurso que acabo de ouvir. Na qualidade de médico e professor da Faculdade de Medicina — e estou certo de que os médicos aqui presentes comigo não de concordar — louvo o Projeto que acaba de ser apresentado.

Sr. Presidente, é necessário afastar do terreno da Medicina o dualismo introduzido na concepção do homem por Descartes, na sua grande revolução no terreno da Filosofia, quando afirmando "Cogito ergo sum" — Penso, logo existo — estabeleceu, entretanto, na lógica do seu sistema, o paralelismo psicológico, colocando de um lado a ideia, o pensamento, e de outro a extensão. E no terreno da Filosofia, houve a corrente idealista, que, acompanhando Descartes, chegou aos maiores erros contemporâneos. Descartes deu origem a Kant, Kant

a Hegel, Hegel a Marx, Marx a Lênine e Lênine a Staline. Na sua obra perfeita sobre os três reformadores, Jacques Maritain estuda a origem de todos esses sistemas — o erro cartesiano.

O ponto de vista de Descartes era contrário à concepção aristotélica tomista do homem, considerado como um todo, como união substancial de corpo e alma. E, de fato, vimos que de um lado esses erros do idealismo tiveram consequências tremendas na vida social, política e econômica do mundo contemporâneo.

Mas o mais grave é que num setor do terreno científico, no das pesquisas fisiológicas e médicas, ficou-se apenas com a extensão cartesiana, com a parte orgânica, e daí as consequências desastrosas no terreno da psicologia, como, por exemplo, o sensismo de Condillac, que, apresentando uma concepção materialista dos fenômenos psíquicos, estabeleceu as bases da escola de Broca. Afastados alguns erros de ordem psicológica, é indiscutível o valor desta escola no sentido de haver introduzido no mundo contemporâneo, o método experimental no estudo da medicina.

Broca veio confirmar, com sua técnica, o que já fora afirmado no Século XIII por um dos maiores cientistas daquela época — Alberto Magno — professor de Thomas de Aquino, que já fora não só o precursor da chamada teoria da bio-tipologia, como responsável pela afirmativa, de acordo com as ideias de Broca, de que a inteligência do homem está situada na parte anterior do cérebro, e a memória na parte posterior. É verdade afirmada há seis séculos.

E Broca então deu novo nome ao estudo da medicina, tendo sido realmente, no século passado, o ponto alto da fisis-psicologia moderna, dando um grande desenvolvimento ao método anatomo-clínico, que consiste em estabelecer um cotejo entre os sintomas nervosos e mentais apresentados pelos doentes, com as lesões porventura encontradas após sua morte.

Essa orientação de Broca assentava, simplesmente, em bases materialistas.

Entretanto, o conceito organicista puro não pôde perdurar na medicina. Começa a desaparecer quando surge a figura gigantesca de Sigmund Freud. E o curioso é que, no Brasil, certos assuntos científicos têm sido inicialmente abordados mais pelos literatos do que propriamente pelos cientistas.

O primeiro trabalho que surgiu no Brasil sobre a doutrina de Freud foi o do grande escritor Medeiros de Albuquerque. É verdade que, sendo materialista, e não acreditando, absolutamente, nos valores espirituais, aceitou de Freud precisamente o que constitui a parte secundária da teoria psicanalista — o pan-sexualismo. Daí a aversão, entre nós, à doutrina da psicanálise.

Entretanto, com o correr do tempo, com aquela triagem necessária realizada pelos pesquisadores, filósofos e críticos da psicologia, evidenciou-se o que havia de grandioso, de verdadeiro, na doutrina do psicólogo vienense, e o que havia de errado no seu sistema metafísico. Mas, é preciso ver que Freud começou seu trabalho de anatomia patológica ao lado de dois professores vienenses, Meynert e Briicker, que estavam apegados àquela concepção organicista da neurologia, psicologia e da psiquiatria. Entretanto, no fim de algum tempo, chegou a um ceticismo absoluto, porque, examinando cadáveres de diversos indivíduos falecidos de doenças mentais, não encontrava lesões no sistema nervoso. Tão impressionante ficou Freud com as experiências que Charcot fazia no Hospital de Salpêtrière, estudando o histerismo e dando, pela primeira vez, noção de histerismo no homem — porque aquele tempo muita gente pensava que o histerismo era exclusivamente doença do sexo feminino,

quando em certas regiões da terra há mais homens histericos do que mulheres — que ôde ver, então, que um trauma psíquico era capaz de determinar paralisias. Estava-se assim no itinerário da medicina psico-somática. Freud voltou à Viena e começou a trabalhar com Breuer, empregando a "catarsis" no tratamento da histeria. Mais tarde, ao assistir as impressionantes demonstrações de sugestão mental feitas por Bernheim, em Nancy, teve a intuição do inconsciente dinâmico e do conhecimento inconsciente. Não é este o momento de ver quais as razões que levaram Freud a admitir o préconsciente e o inconsciente. Mas, na verdade, não mais havia cisão entre a alma e o corpo; teria que haver uma união. É por isso que houve retorno à chamada medicina psico-somática, que teve, também, uma grande contribuição nas obras de Leriche, ao estudar a doença operatória e pré-operatória. Leriche mostra que o médico pode não ter sutileza psicológica, sendo capaz, por isso, de determinar uma doença no seu paciente.

Lembra-me, Sr. Presidente, de que, há vinte anos, fui procurado por um advogado que chegou ao meu consultório e disse: "Doutor, estou morrendo há três meses. Quando o senhor for colocar o aparelho de pressão arterial vou desmaiar e posso morrer". Ao colocar eu o aparelho, realmente, o doente perdeu os sentidos, teve uma vertigem, mas, eu pensei que fosse uma "blague". Disse o paciente ao recobrar os sentidos: "Não estou morrendo?" Perguntei-lhe: "Que aconteceu anteriormente com o senhor?" — "Estava com uma dor na região esternal, chamei um médico de uma determinada cidade, e ele disse que eu iria morrer um dia de hemorragia cerebral, edema agudo do pulmão, ou de angina do peito".

Hoje, o médico que usa esse processo, que não conhece psicologia, fica na impossibilidade de entrar em contato com a alma do seu doente.

O médico que assim agir pode até determinar uma doença no seu paciente.

Leriche dava, então, este conselho aos cirurgiões: "Nunca dizer logo ao doente: você vai ser operado". A palavra "operação" deixa a qualquer de nós num estado de terror, em maior ou menor escala. A emoção excita o sistema simpático este, muitas vezes, e grandemente antipático (Riso); este excita a supra renal, que por sua vez excita o fígado, e este ocasiona derrame de açúcar no sangue e coloca o doente em condições de não poder ser operado.

Assim, também, os estudos feitos pelo médico canadense "Segle", sobre as doenças de adaptação, vêm demonstrar a necessidade de uma volta à concepção unitária, totalitária do homem, em que as doenças corporais se refletem sobre a vida psíquica, como também os distúrbios da vida psíquica agem sobre o somo, isto é, sobre o corpo humno.

O Sr. Marcondes Filho — Permite V. Ex.ª uma aparte? (Assentimento do orador). Verifico, desde logo, a oportunidade do projeto que tive a honra de apresentar ao Senado como simples contribuição para o estudo dessa tão importante matéria. E resulta o meu julgamento dessa oportunidade pelo fato de, desde logo, ter o Senado a oportunidade de ouvir essa aula magistral que V. Ex.ª acaba de nos ministrar...

O SR. HAMILTON NOGUEIRA — Muita bondade de V. Ex.ª.

O Sr. Marcondes Filho — ...através da qual V. Ex.ª acaba de, brilhantemente, elucidar o problema. Por tudo isto, felicito-me de haver oferecido a preposição à Casa.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA — Extrema bondade de V. Ex.ª.

Sr. Presidente, todos reconhecem a verdade que acaba de dizer o nobre Senador por São Paulo.

De fato, na cadeira de Psiquiatria da Faculdade Nacional de Medicina, o ilustrado Professor Maurício de Medeiros faz um curso prévio da parte de Psicologia Médica.

Entretanto, como diz muito bem o nobre Senador Marcondes Filho, é preciso que seja, antecipada ou concomitantemente, conhecida da Clínica Médica.

Assim, estamos voltando às coisas antigas, às afirmações dos grandes sábios que viam no homem um todo, evidenciando-se, destarte, uma unidade perfeita.

Desejo, portanto, emprestar o meu apoio e ajudarei meu ilustre colega Senador Marcondes Filho a defender este projeto, que, sei, irá receber desta Casa a melhor acolhida. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. (Pausa).

O SR. EUCLIDES VIEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, ontem pela manhã, São Paulo teve a dolorosa notícia do falecimento de um dos seus mais prestigiosos filhos: o Dr. Luís Rodolfo da Rocha Miranda.

Descendente de antiga família paulista — à qual São Paulo ficou devendo grandes serviços — era filho do ex-Senador estadual Rodolfo Miranda, que também ocupou o lugar de Ministro da Agricultura num dos quadriênios da República.

Luís Rodolfo da Rocha Miranda era homem de fina educação, de honestidade sempre muito comprovada; trabalhador inteligente, ocupou diversos cargos públicos, tendo sido Deputado estadual em São Paulo em diversas legislaturas.

Membro da Comissão Diretora do Partido Republicano Paulista, foi Diretor do velho "Correio Paulistano", Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, membro fundador do Partido Social Democrático, Vice-Presidente do Banco do Estado de São Paulo e, na última legislatura, sucedeu ao nosso saudoso companheiro Senador Roberto Simonsen. Aqui no Senado Rodolfo Miranda sempre se destacou pela sua vontade de bem servir à nação, dedicando-lhe o melhor de seu esforço, e demonstrando sua inteligência e probidade como homem público.

Merece, pois, as homenagens desta Casa.

O Sr. Marcondes Filho — Permite V. Ex.ª uma aparte? (Assentimento do orador). Desejava trazer ao meu eminente colega a minha solidariedade a essas formosas palavras proferidas em louvor e à memória de Luís Rodolfo Miranda porque foi realmente, na vida de São Paulo, uma das figuras mais expressivas do nosso temperamento e da nossa formação.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — Agradeço a V. Ex.ª.

Sr. Presidente, vejo agora que já posso falar em nome da bancada de São Paulo.

O Sr. Marcondes Filho — Muito bem.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — Se o nosso colega Cesar Verguero estivesse presente, ele, que foi companheiro de Rodolfo Miranda na política paulista durante a República Velha e membro do Partido Social Democrático, estaria ao meu lado lamentando o falecimento de Rodolfo Miranda, que foi, mais ainda, um desbravador dos sertões. Com outros seguiu o passado paulista, como bandeirante, auxiliando a fundação das cidades de Marília e Pompeia.

Presto, pois, Rodolfo Miranda relevantes serviços a São Paulo e ter-nos-se, como Senador da República, digno das homenagens desta Casa.

Solicito, portanto, ao Senado um voto de pesar por seu falecimento e que se transmitam à sua excelentíssima família os nossos sentimentos.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Francisco Gallotti.

Durante o discurso do Sr. Euclides Vieira, o Sr. Alfredo Neves deixa a cadeira da presidência e é ocupado pelo Sr. Vespasiano Martins.

O SR. FRANCISCO GALLOTTI:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente; achando-me ausente desta Casa os nossos líder e vice-líder, Senadores Alvaro Adolfo e Dário Cardoso, em nome do Partido Social Democrático, a que pertencio, venho trazer ao Senado minha solidariedade às palavras proferidas pelo nobre Senador representante de São Paulo e o profundo sentimento do P. S. D., que perdeu em Rodolfo Miranda um dos seus fundadores e entusiásticos partidários.

São Paulo e o Brasil estão de luto com a perda do grande filho e o Partido Social Democrático dá seu inteiro apoio a todas as manifestações requeridas pelo nobre colega Senador Euclides Vieira, certo de que estas homenagens são prestadas a um dos seus grandes soldados, ou seja, um dos grandes elementos do Partido Social Democrático.

Durante o discurso do Senhor Francisco Gallotti, o Sr. Vespasiano Martins deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Marcondes Filho.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Alfredo Neves.

O SR. ALFREDO NEVES:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, não quero perder esta oportunidade em que V. Ex.^a traz para o estudo do Senado um projeto de alta relevância para o ensino médico.

Escuso-me de fazer maiores comentários em torno da proposição, porque acabamos de ouvir a aula magistral sobre o assunto aqui ministrada pelo nobre Senador pelo Distrito Federal, meu eminente colega Professor Hamilton Nogueira.

O Sr. Hamilton Nogueira — Obrigado a V. Ex.^a.

O SR. ALFREDO NEVES — De-se, entretanto, aproveitar a oportunidade para proferir algumas palavras sobre o ensino médico no Brasil.

Sr. Presidente, V. Ex.^a, no projeto, andou muito bem não criando mais cadeiras no ensino e, sim, anexando uma sessão pode-se dizer, ao estudo da psiquiatria. Nêle, de fato, se compreende o estudo da medicina somática; nêle se enquadra, perfeitamente, esta série de conhecimentos indispensáveis ao clínico.

No Brasil, porém, atravessamos ainda uma fase de ensino em que as Faculdades sobrecarregam os alunos sem, no entanto, dilatar-se o ciclo escolar.

No sexto ano médico, por exemplo — e aliado a este período porque tenho a honra de lecionar, justamente, uma cadeira deste curso — estudam-se nada menos de nove disciplinas. E para acomodar-se dentro de apenas um ano, o ensino de nove disciplinas, que aconteceu?

O legislador sem ponderar na vastidão da matéria, dividiu as nove cadeiras em períodos.

Temos, no sexto ano médico, a clínica neurológica, das mais amplas e importantes, colocada num lapso de tempo de três meses de estudo! Como, via de regra, o professor dá três aulas por semana, teremos — salvo algum feriado ou outro motivo — 36 aulas de matéria. Ora, lecionar neurologia em apenas 36 aulas é uma cilinderia!

Sr. Presidente, o médico tem absoluta necessidade de conhecer neurologia, ao menos nos seus prolegômenos. Basta dizer que, quando exa-

mina um doente de clínica médica, só através dela pode chegar aos mais sérios diagnósticos.

Cito um caso: pelo exame do fundo do olho, chega-se ao diagnóstico das tabes dorsalis, enfermidade gravíssima. Se o clínico não tiver conhecimento de neurologia e não souber fazer um rápido exame de fundo de olho, jamais chegará a este diagnóstico.

Que acontece, em tal hipótese?

O enfermo, que se curaria radicalmente se tratado no início desta entidade mórbida, só é medicado convenientemente quando os sintomas se multiplicaram e se agravaram.

Sr. Presidente, a importância da neurologia exigirá não um período escolar de três meses, mas pelo menos, um ano completo.

O mesmo acontece com a psiquiatria, com a obstetria e com a oftalmologia. A própria dermatologia, de campo tão vasto, de diagnóstico e tratamento tão extensos, tem que ser lecionada na Faculdade num único período!

O Sr. Hamilton Nogueira — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. ALFREDO NEVES — Pois não.

O Sr. Hamilton Nogueira — É a cadeira de higiene, que é lecionada em dois meses, num curso intensivo; no Brasil, onde temos tantos problemas a resolver, não é possível dar-se formação técnica a médicos higienistas num curso de apenas dois meses!

O SR. ALFREDO NEVES — Note-se, Sr. Presidente, a preciosidade do aparte do nobre Senador Hamilton Nogueira. O rápido comentário de S. Ex.^a atrai a atenção do Congresso para a necessidade urgente da reforma do ensino médico brasileiro. Sumramos, se quisermos, o pré-médico, dando aos dois anos iniciais e aos dois finais distribuição melhor de matérias, de modo a que, realmente, o aluno possa sair da Faculdade com conhecimentos gerais indispensáveis ao exercício da clínica no país.

Consideramos o médico, no Rio de Janeiro, São Paulo e nas outras grandes capitais, mas esquecemo-nos de que ele tem de ser policlínico, tem de atender a todas as moléstias pois não pode tomar-se e ficar no Distrito Federal; precisa ir para o interior, onde se verá a braços com as mais variadas entidades mórbidas. Precisa, conhecer e fazer certos exames de laboratório, muitas vezes, no próprio consultório.

E é este ensino apertado, que quase se destina à expedição de um diploma, que val dar como habilitado o médico. Ora, este, por maior boa vontade que tenha, de exercer a profissão com sabedoria e proveito para os doentes sentir-se-á, inúmeras vezes impedido de bem atuar.

Aproveitando, Sr. Presidente, este ensejo provocado pela leitura do projeto tão necessário ao ensino médico e, também, a felicidade de ouvir uma aula magnífica sobre o que se propõe criar, quero lembrar ao Senado que precisamos adotar a providência mas, antes de tudo, é indispensável examinemos o problema com um pouco mais de zelo e interesse, porque aos médicos é confiada toda a população do interior que vive sem recursos, entregue, muitas vezes, aos cuidados do farmacêutico, substituto eventual do clínico.

E como se poderá aplicar o Código Sanitário, que impõe ao farmacêutico recetar, se ele é a única esperança dos que sofrem e não encontram quem lhes aplique tratamento condigno?

Sabemos todos que o farmacêutico, em regra, é um médico de oitiva; mas não o podemos condenar. Certamente, ele colabora com a melhor vontade não raro — copiando receitas do médico para outros clientes. E por que? Porque ainda não temos suficiente número de médicos para a clínica no *hinterland* brasileiro.

As faculdades têm-se multiplicado; os alunos formam-se em número

maior cada ano, e, mesmo assim, ainda não temos profissionais suficientes para atenderem às necessidades urgentes das mais longínquas regiões do país.

O projeto do honrado Vice-Presidente desta Casa vai, sobretudo, fazer um grande bem ao ensino médico, porque trará ao debate do Plenário assunto bastante sugestivo, e estou certo de que todos os Senadores médicos aproveitarão a oportunidade para colaborar em prol do ensino da Medicina em nossa Pátria. *(Muito bem; muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido. *(Pausa)*

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 342, de 1954

Nos termos do art. 124, parágrafo único, letra b, do Regimento Interno, requeremos a inserção na ata dos nossos trabalhos de hoje, de um voto de profundo pesar pelo falecimento do Dr. Luis Rodolfo Miranda, brasileiro ilustre, que na legislatura passada exerceu o mandato de Senador, honrando a representação do Estado de São Paulo nesta Casa.

Sala das Sessões, 1 de julho de 1954. — Euclides Vieira. — Marcondes Filho. — Camilo Mercio. — Mozart Lago. — Francisco Gallotti. — Anísio Jobim. — Dário Cardoso. — Othon Mader. — Levindo Coelho. — Mathias Olympio. — Bernardes Filho. — Plínio Pompeu. — Novais Filho. — Júlio Leite. — Esperidião de Farias. — Gomes Vieira. — Vivaldo Lima. — Flavio Guimarães.

O SR. PRESIDENTE:

Finda a hora do expediente, passo a

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 366, de 1953, que altera os atuais cargos e funções do serviço público civil federal, para cujo provimento é exigido diploma de curso superior, ou defesa de tese, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 306, de 1954 do Sr. Hamilton Nogueira e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 21-6-1954); tendo Pareceres: I — Sobre o projeto: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 1.579, de 1953, favorável; da Comissão de Saúde (proferido oralmente na sessão extraordinária de 11-12-53), declarando escapar a matéria à competência da Comissão; da Comissão de Finanças (proferido oralmente na sessão extraordinária de 12-12-53) favorável, com as emendas que oferece (ns. 1-C e 2-C); II — Sobre as emendas (a serem lidas em Plenário): da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Serviço Público Civil, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE: Na sessão de ontem, encontrava-se em votação a emenda n.º 109 quando, tendo sido pedida verificação de votação, constatou-se não haver número regimental para a mesma, razão pela qual foi adiada para hoje. A Mesa vai, proceder à votação da emenda n.º 109, de plenário, aditiva, com pareceres contrários das Comissões de Constituição e Justiça de Serviço Público Civil e de Finanças. Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados *(Pausa)*

O SR. PRESIDENTE:

Está aprovada. Acrescente-se onde convier: Art. O regime da gratificação por quinquênio, instituído no art. 5.º é extensivo a todos os servidores civis da União, nas condições previstas nesta lei.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados *(Pausa)*

Está aprovada.

O SR. OTHON MADER:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação solicitada pelo nobre Senador Othon Mader.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que votam a favor da emenda. *(Pausa)*

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que votaram a favor e levantar-se os que votam contra. *(Pausa)*

Manifestaram-se pela aprovação da emenda 11 Srs. Senadores e contra, 14.

Não há número. Vai-se proceder à chamada.

PROCEDE-SE A CHAMADA A QUE RESPONDEM OS SRS. SENADORES:

Vivaldo Lima. — Waldemar Pedrosa. — Anísio Jobim. — Antônio Bayma. — Carvalho Guimarães. — Mathias Olympio. — Joaquim Pires. — Onofre Gomes. — Plínio Pompeu. — Novais Filho. — Cícero de Vasconcelos. — Júlio Leite. — Alfredo Neves. — Alencastro Guimarães. — Hamilton Nogueira. — Mozart Lago. — Bernardes Filho. — Levindo Coelho. — Marcondes Filho. — Euclides Vieira. — Dário Cardoso. — Costa Pereira. — Sílvio Curvo. — Vespasiano Martins. — Othon Mader. — Flavio Guimarães. — Gomes de Oliveira. — Ivo d'Aquino. — Francisco Gallotti. — Camilo Mercio.

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada 33 senhores senadores.

Há número. Na forma do Regimento, vai-se renovar toda a votação.

Os senhores Senadores que aprovam a emenda n.º 109, queiram permanecer sentados. *(Pausa)* Está aprovada.

O SR. OTHON MADER:

Sr. Presidente, requiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador Othon Mader requer verificação da votação.

A Mesa solicita aos senhores senadores que responderam à chamada permaneçam no recinto.

Vai-se proceder à verificação da votação da Emenda n.º 109.

Os Senhores Senadores que votam a favor da emenda, queiram levantar-se. *(Pausa)*

Queiram sentar-se os senhores Senadores que votaram a favor e levantar-se os que votam contra. *(Pausa)*

Votaram a favor da Emenda 15 Senhores Senadores, e contra, 16.

O total de votos é 31; com o Presidente, completa-se o "quorum" regimental para a votação.

É rejeitada a seguinte

EMENDA

N.º 109

Acrescente-se onde convier: Art. O regime da gratificação por quinquênio, instituído no art. 5.º é extensivo a todos os servidores civis da União, nas condições previstas nesta lei.

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser votada a emenda n.º 54. Sobre a Mesa um Requerimento que vai ser lido.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 343, de 1954

Nos termos do art. 125, letra i, do Regimento Interno, requiro, preferência para a emenda n.º 57 ao Projeto de Lei da Câmara n.º 366, de

1953 a fim de ser votada antes da subemenda.

Sala das Sessões, 1.º de julho de 1954. — Onofre Gomes.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda n.º 57, com pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Serviço Público Civil favorável, com subemenda, e parecer contrário da Comissão de Finanças.

A aprovação da Emenda n.º 57 prejudica a subemenda.

Os senhores Senadores que aprovam a emenda n.º 57, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está rejeitada. Em consequência, está prejudicada a subemenda.

Em virtude da rejeição da Emenda n.º 57, ficam prejudicadas, igualmente, as de n.º 59, 60 e 61, que são substitutivas e idênticas.

EMENDA REJEITADA N.º 57

O art. 6.º do projeto, ficará assim redigido:

Art. 6.º Os cargos e funções referidos no art. 1.º, privativos de servidores portadores de diplomas de curso superior, e que atualmente estejam escalonados em carreiras ou séries atingindo o padrão "O" ou referência "31", terão vencimento correspondente ao maior padrão previsto no art. 2.º desta lei.

Parágrafo único. Será respeitada a situação dos servidores cujo vencimento ou salário atual seja superior ao valor do padrão "N" ou referência "30".

EMENDAS PREJUDICADAS

Subemenda

A emenda n.º 57

Art. 6.º Onde se diz padrão N diga-se padrão O; e onde se diz referência 30, diga-se referência 31.

N.º 59

O art. 6.º do projeto, ficará assim redigido:

Art. 6.º Os cargos e funções referidos no art. 1.º, privativos de servidores portadores de diplomas de curso superior, e que atualmente estejam escalonados em carreiras ou série atingindo o padrão O ou referência 31, terão vencimento correspondente ao maior padrão previsto no art. 2.º desta lei.

Parágrafo único. Será respeitada a situação dos servidores cujo vencimento ou salário atual seja superior ao valor do padrão N ou referência 31.

N.º 60

O art. 6.º do projeto, ficará assim redigido:

Art. 6.º Os cargos e funções referidos no artigo 1.º, privativos de servidores portadores de diplomas de curso superior, e que atualmente estejam escalonados em carreiras ou séries atingindo o padrão "O" ou referência "31" terão vencimentos correspondente ao maior padrão previsto no art. 2.º desta lei.

Parágrafo único. Será respeitada a situação dos servidores cujo vencimento ou salário atual seja superior ao valor do padrão "N" ou referência "30".

N.º 61

Emenda substitutiva ao art. 6.º do projeto, que ficará assim redigido:

Art. 6.º Os cargos e funções referidos no art. 1.º, privativos de servidores portadores de diploma de curso superior, e que atualmente estejam escalonados em carreiras ou séries atingindo o padrão "O" ou referência "31", terão vencimentos correspondentes ao maior padrão previsto no art. 2.º desta Lei.

Parágrafo único. Será respeitada a situação dos servidores cujo vencimento ou salário atual seja superior ao valor do padrão "N" ou referência "30".

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação da emenda n.º 58. Esta emenda fica dividida em duas partes — a primeira, está prejudicada em virtude da rejeição da emenda n.º 57. A segunda parte — que não está prejudicada — manda acrescentar, no art. 6.º da Lei, o seguinte:

"Os benefícios de que trata o artigo 6.º se estendem, igualmente, aos tecnologistas do Ministério da Fazenda, portadores de diploma de curso superior".

Vai-se proceder à votação desta parte que tem parecer contrário da Comissão de Finanças.

Queiram conservar-se sentados os Senhores que a aprovam. (Pausa). Está rejeitada a 2.ª parte.

EMENDA PREJUDICADA N.º 58

(1.ª Parte)

O art. 6.º do projeto, ficará assim redigido:

Art. 6.º Os cargos e funções referidos no art. 1.º, privativos de servidores portadores de diplomas de curso superior, e que atualmente estejam escalonados em carreiras ou séries atingindo o padrão "O" ou referência "31", terão vencimentos correspondente ao maior padrão previsto no art. 2.º desta Lei.

Parágrafo único. Será respeitada a situação dos servidores cujo o vencimento o salário atual seja superior ao valor do padrão "N" ou referência "30".

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação da terceira parte da emenda n.º 9, que diz respeito ao art. 6.º. E, como a emenda, modificativa e manda substituir no art. 6.º as expressões "N" e "30" por "O" e "31".

Esta parte da emenda n.º 9 tem parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça e Serviço Público Civil e contrário da de Finanças.

Queiram permanecer sentados os Senhores que aprovam a terceira parte da emenda n.º 9.

Está rejeitada.

O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem). Sr. Presidente, requero verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

O Sr. Senador Mozart Lago requer verificação da votação.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, tenho impressão de que esta segunda parte da emenda está prejudicada pela de número 16. Gostaria, por isso, de ouvir a opinião da Mesa.

O SR. PRESIDENTE:

Esclarecendo a questão de ordem levantada pelo nobre Senador Hamilton Nogueira, à Mesa parece que não está prejudicada a segunda parte da emenda n.º 9 com a aprovação da de número 16. Declara esta:

"Os cargos e funções, de que trata o artigo, são transformados em cargos ou funções isoladas do padrão "O" ou referência "31", quando exigido para seu aproveitamento diploma de curso superior de duração igual ou maior de 3 (três) anos."

Trata-se de cargos e funções do serviço público federal, para cujo provimento é exigido diploma de curso superior; ao passo que a emenda n.º 9 manda substituir-se as letras "N" por "O" e as referências "30" por "31". A emenda n.º 61 manda respeitar a situação dos servidores com vencimentos de padrão "N" ou referência "30", sem nenhuma alusão aos títulos.

Por este motivo, a Mesa vai proceder à verificação da votação requerida pelo nobre senador Mozart Lago.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação da terceira parte da emenda n.º 9, que tem pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil, e contrário da de Finanças.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que votam a favor da terceira parte da emenda n.º 9. (Pausa).

Votaram a favor da emenda 8 Senhores, Senadores e contra, 24.

A emenda foi rejeitada.

E' rejeitada a seguinte parte da Emenda n.º 9.

Art. 6.º — Substitua-se: "N" e "30" respectivamente por "O" e "31".

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação da emenda n.º 62, de plenário, mandando acrescentar um parágrafo único ao art. 6.º. Esta emenda tem pareceres contrários das Comissões.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

E' rejeitada a seguinte emenda.

N.º 62

Modifique-se nestes termos:

Art. 6.º
.....
.....

Parágrafo único: Os vencimentos dos servidores públicos, titulares de cargo ou em exercício de funções de fiscalização e de orientação técnica, serão do padrão imediatamente superior ao que couber a seu inferior hierárquico de maior categoria.

O SR. PRESIDENTE:

A Emenda n.º 63 tem subemenda apresentada pela Comissão de Serviço Público Civil. Vai-se proceder à votação da subemenda que, se aprovada, prejudicará a emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, eu desejava saber o teor da subemenda, porque não consta do avulso.

O SR. PRESIDENTE:

A emenda diz o seguinte:

"Substitua-se o art. 8.º, da lei". Enquanto a subemenda manda suprimir o art. 8.º a que se refere a emenda 63.

Por esse motivo a aprovação da subemenda prejudicará a emenda.

Os Senhores Senadores que aprovam a subemenda da Comissão de Serviço Público Civil à emenda número 63, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

E' aprovada a seguinte

SUBEMENDA A EMENDA N.º 63

Suprima-se o art. 8.º, a que se refere a emenda 63.

Fica prejudicada a seguinte

N.º 63

Substitua-se o art. 8.º pelo seguinte:

Artigo. Os horários de serviços de todos os servidores compreendidos nesta lei serão estabelecidos tendo em vista as peculiaridades de cada profissão, fixando-se, de modo geral, em trinta e três horas semanais, admitindo-se para casos especiais a divisão do horário diário em dois turnos, respeitadas as exceções constantes de lei.

O SR. PRESIDENTE:

Deveria ser submetida à votação a Emenda n.º 65; entretanto, há sobre a mesa Requerimento de preferência que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte.

Requerimento n.º 344, de 1954

Nos termos do art. 125, letra i, do Regimento Interno, requero preferência para a emenda n.º 65 ao Projeto

de Lei da Câmara n.º 366, de 1953, a fim de ser votada antes das demais referentes ao art. 10.

Sala das Sessões, em 1.º de julho de 1954. — Othon Mader.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda n.º 65. Aprovada, prejudicará a de n.º 65.

A Emenda n.º 66, tem parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela Constitucionalidade; da de Serviço Público Civil, favorável, e da de Finanças, contrário.

O SR. OTHON MADER:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador). Sr. Presidente, a Emenda n.º 65, de minha autoria, manda suprimir o art. 10.º do Projeto, que regula a situação dos funcionários inativos. Apresenta-se por já previr o Estatuto dos Funcionários Públicos — Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 — a revisão dos vencimentos dos inativos, sempre que o Governo, em face da situação econômica, proceder ao reajustamento dos funcionários da ativa.

Oferecida a Emenda n.º 66, pelo nobre Senador Aloisio de Carvalho, pugnei poderia ela substituir a minha, porque confirma o estipulado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos. Evitaríamos, assim, a inovação, que modificaria profundamente a situação dos funcionários inativos. Acresce salientar que, pela Constituição, os inativos não têm direito a equiparações, e sim à revisão de vencimentos, o que é muito diferente.

A emenda do nobre Senador Aloisio de Carvalho satisfaz aos nossos desejos — mantém, a esse respeito, a norma do Estatuto dos Funcionários Públicos. Solicito do Senado a aprovação da Emenda n.º 66. (Muito bem!).

O SR. HAMILTON NOGUEIRA:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, é perfeitamente lógico o raciocínio do meu nobre colega Othon Mader, na linha em que S. Ex.ª vem discutido esse Projeto. Eu, porém, coloquei-me em posição diferente. Entendi, bem como outros Senhores Senadores, melhorar os vencimentos dos funcionários portadores de diploma universitário superior, em virtude da situação tremenda que pesa sobre esses profissionais.

Na hora atual, se, na verdade, dificuldades já as tem os servidores em atividade, muito maiores são as dos aposentados, principalmente daqueles que não mais podem trabalhar. Os servidores em exercício de suas funções podem sacrificar algumas horas do repouso, por melhorar a vida de suas famílias.

Se nos colocássemos na linha, do nobre Senador Othon Mader, teríamos que rejeitar, ab initio, o Projeto. Se S. Ex.ª está coerente com seu ponto de vista, não menos coerente estou eu. Se houve exceção, atribuindo a letra "O" e quinquênios, deveria haver essa mesma exceção para os diplomados por universidades ou cursos superiores.

O Sr. Othon Mader — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. HAMILTON NOGUEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Othon Mader — Pediria a atenção de V. Ex.ª para uma circunstância: a Constituição Federal, ao determinar, em certos casos, a revisão dos vencimentos dos inativos, não estabelece o quão em lhes deve ser atribuído; mas o Estatuto dos Funcionários Públicos já fixou que os seus salários não poderão ser inferiores a dois terços dos correspondentes aos funcionários da ativa. Não serão, portanto, prejudicados. Já estão amparados. O inativo não é oriundo das despesas do que está em atividade. E' assim, razoável, lógico, justo, que o funcionário em atividade perceba mais um pouco.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA — Discordo inteiramente de V. Ex.^a, mesmo do ponto de vista constitucional. Aceitaria seu argumento se se estendesse a vantagem a todos os servidores, inclusive aos das Classes Armadas. Ao votarmos o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, fixamos o que deveria ser dado aos inativos, cujas condições são reguladas pela Lei de Inatividades Militares.

Sr. Presidente, peço ao Senado, coerente com o que tem votado para os funcionários civis e militares, mantenha o art. 10 do Projeto. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação da Emenda n.º 68. Tem pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, favorável da de Serviço Público Civil e contrário da de Finanças. A aprovação da emenda n.º 66, prejudicará a de n.º 65.

Em votação a Emenda 66. Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada. A Mesa considera prejudicada, também, a Emenda n.º 67, em virtude da aprovação da Emenda n.º 66.

EMENDA APROVADA N.º 66

Ao art. 10:
Redija-se:
Os servidores aposentados ou em disponibilidade, nos cargos ou funções referidos no art. 1.º desta lei, terão os seus proventos, revistos na forma da letra a, *in fine*, do artigo 182 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

EMENDAS PREJUDICADAS N.º 67

Art. 10. Acrescente-se depois da palavra — lei a seguinte expressão: — menos o estabelecido no artigo 5.º.

N.º 65

Ao Projeto de Lei n.º 366 de 1953. Suprima-se o art. 10.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda n.º 68, com subemenda da Comissão de Serviço Público Civil, subemenda com parecer favorável da Comissão de Finanças e que tem preferência.

O SR. COSTA PEREIRA:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Emenda n.º 68 está assim redigida:

“Os padrões ou referência a que alude o art. 2.º são extensivos aos possuidores de curso superior que prestam serviços mediante acordos entre a União e os Estados”.

De autoria do nobre Senador Aloyzio de Carvalho, assim a justificou S. Ex.^a:

“Trata-se de Emenda de redação, com efeito de tornar mais explícita a situação dos profissionais que prestam serviços mediante acordos entre a União e os Estados, devem merecer os benefícios do Projeto.”

Como está no art. II do Projeto, qualquer profissional poderia ter direito a esses benefícios, enquanto a Emenda estende apenas aos possuidores de diplomas de curso superiores, o que está conforme os propósitos do projeto”.

A essa emenda, foi oferecida pelo nobre Senador Prisco dos Santos, na Comissão de Serviço Público Civil, subemenda nos seguintes termos:

“Os padrões ou referências a que alude o art. 2.º são extensivos aos funcionários federais que prestem serviços mediante acordo entre a União e os Estados e para os quais se exige diploma de curso superior”.

Sr. Presidente, a subemenda, se aprovada, prejudicará a maior parte dos profissionais que se encontram no

interior do Brasil, principalmente à frente dos postos agro-pecuários. São agricultores, veterinários que, quotidianamente, prestam serviços úteis à pátria, em contato com lavradores, ali sofrendo ao sol e à chuva, e que não são funcionários, mas profissionais.

E' pois, de justiça recuse o Senado a subemenda, para aprovar a Emenda n.º 68. (Muito bem).

Durante o discurso do Sr. Costa Pereira, o Sr. Marcondes Filho, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Café Filho.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação da subemenda à Emenda n.º 68. Oferecida pela Comissão de Serviço Público Civil, obteve parecer favorável da Comissão de Finanças. Aprovada, prejudicará a Emenda.

Em votação a subemenda. Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovada a seguinte.

SUBEMENDA A EMENDA N.º 68

Redija-se assim a emenda n.º 68: “Os padrões ou referências a que se alude no art. 2.º são extensivos aos funcionários federais que prestam serviços mediante acordo entre a União e os Estados e para os quais se exija diploma de curso superior”. Fica prejudicada a seguinte.

EMENDA N.º 68

Ao artigo 11:
Redija-se:
Os padrões ou referências a que se alude no artigo 2.º são extensivos aos possuidores de diploma de curso superior que prestem serviços mediante acordos entre a União e os Estados.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação da Emenda n.º 70, de plenário, aditiva, oferecida ao artigo 11, e que obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, por considerá-la contida no art. 11.

A emenda é de autoria do nobre Senador Francisco Gallotti, e ter pareceres contrários das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças. Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). E' rejeitada a seguinte.

EMENDA N.º 70

Ao artigo 11, após as palavras “entre a União e os Estados”, acrescente-se:

“e aos engenheiros das estradas de ferro da União arrendadas aos Estados e de cujos resultados de exploração participa”.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda n.º 92, com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e contrário da Comissão de Finanças esta por considerar a matéria compreendida na Emenda n.º 66, já aprovada.

A distinção entre as duas emendas é muito ligeira. A de n.º 66 manoa atribuir as vantagens aos aposentados, e a de n.º 92 aos aposentados compulsoriamente. E' a única distinção que a Mesa encontra. Considera, assim, prejudicada a Emenda n.º 92, salvo deliberação em contrário do plenário.

O SR. WALDEMAR PEDROSA:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Emenda n.º 92 de minha autoria reza:

“Terão também os mesmos direitos conferidos nesta lei os servidores aposentados compulsoriamente, uma vez que possuem diploma de curso superior de duração de cinco ou mais anos e que já tenham exercido o magistério superior no País”.

A Emenda tem preter favorável das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. Não representa qualquer repercussão financeira no Orçamento e atingirá, no máximo, dois ou três funcionários, que perfazem os requisitos exigidos.

Solicito assim ao Senado que aprove a Emenda. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa vai consultar o Plenário sobre os efeitos da Emenda n.º 92.

O SR. OTHON MADER:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, parece-me que a Emenda número 92 já está prejudicada por deliberação do plenário. V. Ex.^a tomou essa resolução em nome da Mesa, e se o plenário não se opusesse, estaria a questão definitivamente encerrada.

Parece-me, assim, que a Emenda n.º 92, está prejudicada, não havendo razão para submetê-la novamente à apreciação do plenário.

Entendo que a Mesa agiu acertadamente, pois a Emenda n.º 66 manda aplicar o dispositivo a todos os aposentados, inclusive, é claro, aos aposentados compulsoriamente. Portanto, não havendo exceção, nenhum destes poderá invocar lei em seu favor, visto como a referida Emenda n.º 66 determina que todos os aposentados terão vencimentos revistos na forma do artigo 182 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Nestas condições, quer-me parecer que nada mais há a submeter à deliberação da Casa. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa, apoiada no parecer da Comissão de Serviço Público Civil, entendeu que a Emenda n.º 92 estava prejudicada com a aprovação da de n.º 66. Após essa declaração, falou o nobre Senador Valdemar Pedrosa, autor da Emenda n.º 92.

Melhor examinando o parecer, considerou a Mesa que a decisão definitiva caberia ao plenário, visto como jamais considerou prejudicada uma emenda, limitando-se apenas a anunciar o resultado da votação.

A Mesa esclarece, assim, que, as Emendas ns. 92 e 66 têm redação diferente, havendo naquela condição inexistente na de n.º 66 — a do curso de cinco anos.

Assim, será ouvido o plenário sobre se considera ou não prejudicada a Emenda 92 com a aprovação da de n.º 66.

Os Senhores Senadores que consideram a Emenda 92 prejudicada pela aprovação da Emenda n.º 66, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Não está prejudicada a Emenda número 92.

Em votação a emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovada a seguinte.

EMENDA N.º 92

Acrescente-se, onde convier:

Artigo — Terão, também, os mesmos direitos conferidos nesta lei os servidores aposentados compulsoriamente, uma vez que possuam diploma de curso superior de duração de 5 ou mais anos, e que já tenham exercido o magistério superior no País.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda aditiva número 72, de plenário, de autoria do nobre Senador Mozart Lago. Os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil consideram-na prejudicada pela Emenda n.º 13. O parecer da Comissão de Finanças é contrário.

Como a Emenda n.º 13 foi rejeitada, considera a Mesa que desapare-

ceu o motivo alegado nos pareceres daqueles órgãos técnicos.

Nestas condições, a Mesa submete a votos a Emenda n.º 72, que manda acrescentar no fim do art. 11:

“... e aos que exercem por determinação superior cargos ou funções para os quais é exigido o diploma, mas estão de outro modo lotados, ficando, em consequência, extintas nas respectivas lotações as vagas correspondentes”.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está rejeitada.

O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação solicitada pelo nobre Senador Mozart Lago.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que votam a favor da emenda n.º 72. (Pausa).

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que votaram a favor e levantaram-se os que votam contra. (Pausa).

Manifestaram pela aprovação 6 Senhores Senadores e contra, 23. Está confirmada a rejeição.

EMENDA REJEITADA N.º 72

Acrescente-se, no fim do art. 11: “... e aos que exercem por determinação superior cargos ou funções para os quais é exigido o diploma, mas estão de outro modo lotados, ficando, em consequência, extintas nas respectivas lotações as vagas correspondentes”.

O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente perdoe-me V. Ex.^a mas não há 21 Senadores contra a emenda. Pensei que houve equívoco e solicito a V. Ex.^a mande proceder novamente à contagem.

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador Mozart Lago pôs em dúvida a contagem procedida pelos Srs. Secretários.

A Mesa vai repetir a votação.

Devo, entretanto, informar ao nobre Senador Mozart Lago que alguns Srs. Senadores se retiraram do recinto após a verificação da votação.

O SR. MOZART LAGO — Sr. Presidente, diante do esclarecimento de V. Ex.^a retiro meu requerimento de nova verificação.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa só retirará o requerimento se V. Ex.^a aceitar, como exato, o resultado por ela proclamado.

O SR. MOZART LAGO — Aceito.

O SR. PRESIDENTE — O nobre Senador Mozart Lago aceita como exato o resultado proclamado pela Mesa.

Em votação a Emenda n.º 75, de Plenário, substitutiva. Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; da Comissão de Serviço Público Civil considerando-a prejudicada pela emenda n.º 173; da Comissão de Finanças contrário.

Está portanto, prejudicada.

Emenda n.º 74, do Plenário, supressiva.

Está prejudicada pela emenda número 73.

EMENDAS PREJUDICADAS N.º 75

Dê-se a seguinte redação ao artigo 12:

Estenda-se, também, no que couber, o disposto nesta Lei, aos cargos e funções do Serviço Público Federal para cujo provimento foi exigido diploma de Curso Superior e posteriormente, com a transformação dos mesmos, dispensada essa exigência.

N.º 74

Suprima-se do art. 12 a expressão: "por força do parágrafo único do artigo 3.º do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 2.307, de 3 de fevereiro de 1938, expedido para execução do Decreto-lei n.º 26, e 30 de novembro de 1937".

O SR. PRESIDENTE:

Emenda n.º 76, do Plenário, supressiva. Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Serviço Público Civil, considera-a prejudicada pela emenda n.º 77; da Comissão de Finanças, contrário. Em votação.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a emenda n.º 76 manda suprimir o artigo 13 do projeto em debate.

Trata-se, no entanto, de disposição fundamental, que atende, precisamente, ao setor da classe médica que mais trabalha, num esforço contínuo e diário.

Eis por que não alongarei minha permanência na tribuna. Não há novos argumentos a aduzir: retirado o artigo 13, a proposição estará mutilada em grande parte de sua finalidade.

Estou certo, portanto, de que o Senado rejeitará a Emenda número 76. (Muito bem).

O SR. OTHON MADER:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Emenda n.º 76, que manda suprimir o artigo 13 do Projeto em discussão, merece ser aprovada. Explico por que.

Manda o artigo 13 que as disposições do Projeto sejam extensivas as autarquias.

As autarquias são entidades autônomas, descentralizadas, criadas exatamente para que suas administrações possam elaborar, com autonomia e independência, o quadro de funcionários e fixar-lhes os proventos, as prerrogativas, os deveres e as atribuições.

Assim, se a todo momento elaborarmos projetos visando a equiparar os funcionários autônomos as funcionários públicos, deixará de haver razão para a existência das autarquias, visto como estas foram criadas, exatamente, independentes das repartições públicas.

Não deve nem pode, pois, o Poder Legislativo invadir atribuições privativas das administrações daquelas entidades.

Sr. Presidente, em favor do meu ponto de vista tenho citado, por várias vezes — e vou repetir — um parecer elaborado, nesta Casa, pelo ex-Senador Arthur Santos quando aqui se discutiu o projeto sobre os Procuradores da República.

Disse, então, aquele membro ilustre, meu conterrâneo e também professor de Direito da Faculdade de Direito do Estado do Paraná, que o Poder Legislativo não poderia nem deveria intervir na economia interna das autarquias e que as suas medidas constantes, organizando quadros e estabelecendo proventos para os funcionários daquelas entidades eram um absurdo.

Esse parecer, Sr. Presidente, foi acolhido por grande número de membros da Comissão de Constituição e Justiça. Inclusive pelo nobre Senador Ivo d'Aquino, que concordou inteiramente com o ponto de vista do ex-Senador Arthur Santos, dizendo apenas que, nesse caso do projeto dos procuradores das autarquias voltava a favor porque o mesmo continha um artigo que declarava ressalvado o direito das autarquias de fazerem o reajustamento dos seus funcionários de acordo com suas possibilidades econômicas. O nobre Senador Ivo d'Aquino achava, então, perfeitamente ca-

bível essas expressões, quer dizer, a independência e a autonomia das autarquias estava ressalvada. Não haveria invasão de atribuições.

Já vê, Sr. Presidente, que a opinião do nobre Senador Ivo d'Aquino concordava com a do Sr. Arthur Santos.

O Sr. Ivo d'Aquino — O nobre Senador me permite um aparte?

O SR. OTHON MADER — Perfeitamente.

O Sr. Ivo d'Aquino — O Senado, ao votar o projeto a respeito dos procuradores autárquicos, deu interpretação diferente aos fundamentos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Não é a primeira vez que tal acontece. O que o projeto estabelecia era o mesmo princípio do atual: uma garantia para os médicos das autarquias e outros profissionais que ali servem, esse mesmo princípio aplicado aos demais funcionários. Assim, não só o Senado como o Congresso já aceitaram essa interpretação e seria injusta negarmos aos médicos a mesma regra que mandamos aplicar aos procuradores.

O SR. OTHON MADER — Lamento, Sr. Presidente, não ter à mão o voto do nobre Senador Ivo d'Aquino. Gostaria de ler aquele parecer na íntegra porque S. Ex.ª, na ocasião, declarou também que as autarquias eram entidades autônomas e independentes e que, naquele caso dos procuradores autárquicos, o artigo livrava do vício da interferência do Poder Legislativo nas autarquias. O parecer dizia que o reajustamento seria feito de acordo com as possibilidades econômicas de cada uma. Por causa dessa ressalva, S. Ex.ª votava a favor.

Ora, Sr. Presidente, o projeto atual não diz que as autarquias deverão reajustar os vencimentos dos funcionários de acordo com as suas possibilidades econômicas, — quer dizer, — terá de fazer o reajustamento, quer possa ou não, dos proventos dos seus funcionários.

Sabemos que inúmeras autarquias são pobres e fracas e estão sobrecarregadas pelos ônus que o Congresso votou, mandando equiparar os procuradores autárquicos aos procuradores gerais da República. E se vamos sobrecarregá-las com mais esse ônus, está visto que se tornarão cada vez mais fracas e deficitárias. Acontecerá com elas o mesmo que com os Institutos de Previdência que, devido à falta de recursos, não podem dar aos pensionistas e aposentados pensão condigna sendo, por outro lado, constantemente obrigados a elevar os vencimentos dos funcionários. Estes absorvem quase toda a renda dessas entidades, destinadas, precipuamente, a auxiliar os aposentados. Está sendo, portanto, negada a finalidade dos Institutos. E nós, também, lhes estamos contrariando a finalidade.

Não é possível, Sr. Presidente, que o Senado continue nesse caminho, estabelecendo, por qualquer motivo e a todo instante, benefícios para os servidores das autarquias, com o sacrifício, cada vez maior, dos aposentados e pensionistas.

Como disse, desde que o artigo não ressalve as possibilidades econômicas das autarquias, o Poder Legislativo não deferirá aprovar semelhante disposição, e, se o fizer, interferirá na economia interna das entidades para-estatais. (Muito bem).

O SR. IVO D'AQUINO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, peço ao Senado prestar atenção em que não se trata de acrescentar novo texto ao projeto em curso.

O art. 13, aprovado pela Câmara dos Deputados, foi que estendeu aos médicos, cirurgiões-dentistas e outros profissionais da mesma categoria, nas autarquias, o princípio que lhes rege as atividades nos demais serviços públicos.

Assim, não se está propriamente fixando vencimentos, senão adotando regra extensiva a esses funcionários,

os quais, sem dúvida alguma, são servidores públicos.

Cumpra, agora, uma palavra a respeito do texto em boa hora aprovado pela outra Casa do Congresso.

A socialização da Medicina, no Brasil, estende-se cada vez mais em todos os setores e alcança todas as profissões.

O Sr. Othon Mader — Contrariando o bom senso e a Constituição.

O SR. IVO D'AQUINO — Não contraria, em absoluto, a Constituição, pode contrariar uma regra melhor de socialização, como por exemplo, a adotada na Inglaterra.

Sr. Presidente, o sistema vigente no Brasil é configurado pela própria Constituição e que os institutos prestam serviços de assistência médica a todas as classes a eles pertencentes. Se examinarmos a jurisdição e o âmbito desses órgãos, veremos que nenhuma classe é hoje excluída.

A socialização da Medicina, portanto, obriga os médicos e outros profissionais dos institutos e prestarem serviços da mesma forma, quer a ricos quer a pobres.

Nos Institutos dos Comerciantes e dos Industriários, por exemplo, não são associados apenas os empregados, mas todos os empregadores, e estes últimos, por mais recursos que possuam, têm direito à assistência gratuita dos profissionais que ali exercem atividades.

Hoje em dia, os médicos e cirurgiões dentistas dos Institutos de Previdência estão cada vez mais asseverados de serviço, atendem diariamente a centenas de pessoas, embora o Regulamento estabeleça horário.

O Sr. Othon Mader — Atendem a centenas, mas deixam de atender a outras centenas.

SR. IVO D'AQUINO — Esses funcionários prestam serviços a qualquer hora do dia ou da noite. Sou testemunha desse fato.

O Sr. Othon Mader — São casos isolados.

O SR. IVO D'AQUINO — ... em todas as cidades do meu Estado onde os Institutos prestam assistência, por intermédio de seus profissionais.

E quanto recebem os médicos e cirurgiões-dentistas das autarquias? — Nenhum deles percebe acima de Cr\$ 4.000,00. Muitos prestaram concurso para o exercício do cargo e, no entanto, a remuneração está aquém das suas necessidades.

O Sr. Othon Mader — Quando prestaram o concurso, não sabiam que os vencimentos eram de Cr\$ 4.000,00?

SR. IVO D'AQUINO — Pelo argumento de V. Ex.ª, não aumentariam os vencimentos de funcionário algum. Todos eles, quando prestam concurso, sabem quais os proventos que irão receber.

O Sr. Mozart Lago — São os vencimentos correspondentes ao padrão de vida no momento.

O SR. IVO D'AQUINO — E não têm culpa de que as condições de vida e o encarecimento da subsistência estejam a exigir, a cada passo, o aumento dos vencimentos ou salários.

O Sr. Othon Mader — Concorremos para o encarecimento de vida exatamente com esses projetos que estamos votando.

O SR. IVO D'AQUINO — Se o Congresso negar o seu voto à justa remuneração dos servidores públicos, ficaremos num círculo vicioso, qual o de não poder impedir o encarecimento da vida e, ao mesmo tempo, obrigar os funcionários públicos a deixarem de se alimentar devidamente e de prover às necessidades mais amplas das famílias.

O Sr. Othon Mader — V. Ex.ª encicla mesmo levantou a tese das possibilidades econômicas de cada autarquia.

O SR. IVO D'AQUINO — Não! V. Ex.ª está iludido. O projeto veio da Câmara. No meu parecer perante a Comissão de Constituição e Justiça, sustentei que não devíamos fixar

os vencimentos dos funcionários das autarquias ...

O Sr. Othon Mader — E neste projeto os fixamos.

O SR. IVO D'AQUINO — ... podendo, antes, adotar uma regra correlativa aos benefícios recebidos pelos demais funcionários.

Ora, Sr. Presidente, ao que visa a emenda em votação?

Não apenas fixação de vencimentos, mas o estabelecimento de critério, a fim de que os profissionais de determinadas categorias não percebam menos do que os atribuídos aos contemplados pelo artigo 1.º do projeto.

De todos os profissionais que servem à União, certamente os das autarquias não são os que prestam menores serviços, estes na pior das hipóteses, são equivalentes aos dos demais funcionários.

O Sr. Othon Mader — Vê V. Ex.ª, então, a desnecessidade das autarquias. Suprimo-las ou as equiparemos às repartições públicas.

O SR. IVO D'AQUINO — Não fui eu quem estabeleceu ou criou as autarquias. Estou apenas defendendo um princípio. Julgaria profundamente injusto subtrair-se dos profissionais servidores das autarquias o direito a um benefício que se estende a todos os servidores de categoria igual.

Lamento, assim, divergir do eminente Senador Othon Mader, votando contra sua emenda supressiva, não só pelos motivos expostos como, sobretudo, por consagrar norma adotada pela Câmara dos Deputados, que é a Câmara popular, e a qual não temos maiores argumentos para negar apoio.

O Sr. Othon Mader — Recordo, agora, as expressões do ilustre colega no parecer relativo aos procuradores das autarquias: "O presente projeto escapa ao vício da interferência do Legislativo nas autarquias, visto que elas farão a reestruturação na medida das suas possibilidades econômicas".

V. Ex.ª mesmo asseverou que o Legislativo não deve interferir nas autarquias.

O SR. IVO D'AQUINO — Não deve, interferir fixando vencimentos, mas pode fazê-lo estabelecendo garantias e benefícios, desde que resulte de regra geral, aplicável a todos os servidores públicos.

Assim, Sr. Presidente, como disse, voto contra a emenda supressiva apresentada pelo nobre Senador Othon Mader. (Muito bem)

Durante o discurso do Sr. Ivo d'Aquino, o Sr. Café Filho deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Marcondes Filho.

O SR. MOZART LAGO:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, estou de inteiro acordo com o Senador Ivo d'Aquino, tanto mais que o Senado não ignora que este projeto de lei foi solicitado do Congresso por mensagem do governo.

O Sr. Othon Mader — V. Ex.ª permite um aparte?

O SR. MOZART LAGO — Pois não. O Sr. Othon Mader — V. Ex.ª sabe que a mensagem do Governo não se refere a autarquias e empregados, mas apenas à reestruturação de médicos e técnicos de laboratório do Ministério da Educação. A custa de emendas e ampliações, foi que se chegou ao monstro que aí está.

O SR. MOZART LAGO — V. Ex.ª tem razão, mas está esquecido de que o projeto ficou quase três meses na Câmara dos Deputados, e várias vezes o Governo, através do próprio DASP, nele interferiu.

Se o artigo 12 veio como está expresso, o Senado deve mantê-lo.

Estabelece o referido artigo: "As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos servidores autárquicos, para-estatais e das empresas de propriedade da União e por esta administrados".

Se não houvesse recursos, os Institutos ter-se-iam manifestado a respeito na ocasião.

Se o texto-velo da Câmara, depois da grande discussão que lá sofreu, com esta redação, deve o Senado aprová-lo (*Muito bem*).

O SR. GOMES DE OLIVEIRA:

(*Para encaminhar a votação*) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, na Comissão de Constituição e Justiça, votei também contra esta emenda, porque ela contraria o sistema do projeto, que só prevê no serviço público federal, os funcionários que tenham diploma de curso superior.

O artigo 13 do projeto, porém, entende as vantagens aos médicos de autarquias.

Ora, as autarquias, pela própria palavra com que se identificam, têm vida autônoma, recursos próprios, regulamentação especial; são dirigidas aparte dos serviços federais. Seus quadros funcionais não se conjugam, não se adaptam aos dos serviços da União.

Temos regulamentado as autarquias no sentido de deixar que elas orientem autonomamente seus serviços, com recursos próprios e dentro das suas necessidades.

Não vejo, Sr. Presidente, como projeto desta natureza, que se refere aos médicos da União, possa abranger também os das autarquias em geral.

Não existe somente o aspecto dos recursos com que possam eles contar para atender às despesas daí decorrentes; não vemos como aceitar um artigo, destes, quando é sabido que, entre os servidores médicos, sobretudo das autarquias, não se prevê a acumulação.

Os médicos de autarquias servem a várias dessas instituições; acumulam — acredito mesmo que regularmente — de toda maneira, servindo a uma e outra, mesmo porque, nas cidades do interior, nem sempre há médicos em número suficiente para que cada entidade conte com profissional próprio. Esses prestam, às vezes, reais serviços, atendendo a várias autarquias.

Um dispositivo desta natureza permitiria, pois, inconvenientes.

Já votamos nesta Casa vencimentos para os procuradores das mesmas autarquias, o que considere erro e grave inconveniente, porque se atendia apenas à situação de funcionários de categoria mais elevada, e não se levava em conta a de demais funcionários delas.

Verificaram-se, então, fatos chocantes: os procuradores passaram a receber vencimentos maiores do que os dos próprios diretores a que são subordinados.

O mesmo acontecerá agora em relação aos médicos, cujos vencimentos seriam mais elevados que o dos diretores das autarquias.

Por essas razões, Sr. Presidente, deveríamos deixar a solução ao critério da direção de cada autarquia. Dentro de suas possibilidades, elas poderão, e deverão, atender aos justos reclamos de seus servidores médicos.

Eis por que, Sr. Presidente, voto pela emenda que manda suprimir esse artigo do projeto. (*Muito bem*).

O SR. ALFREDO NEVES:

(*Para encaminhar a votação*) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Senado é testemunha da minha atitude ante determinadas proposições aqui discutidas. Em regra, acompanho meu nobre e querido amigo Senador Othon Mader.

O Sr. Othon Mader — Obrigado a V. Ex.^a

O SR. ALFREDO NEVES — E o faço perfeitamente consciente, porque o ilustre representante do Paraná é, dentre os membros desta Casa do Congresso, dos que mais cultivam essa qualidade excepcional que é o espírito público.

Essa a razão por que me enfileiro ao lado daqueles que, nas votações desta Casa, se manifestam sempre dentro desse magnífico critério.

O Sr. Hamilton Nogueira — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ALFREDO NEVES — Com muito prazer.

O Sr. Hamilton Nogueira — Estou de pleno acordo com V. Ex.^a Embora muitas vezes divirja do nobre Senador Othon Mader, considero S. Ex.^a uma das figuras que mais honram o Senado, pela sua correção, espírito público e vigilância permanente em todos os projetos aqui votados.

O Sr. Joaquim Pires — Apoiado! E' com prazer que faço meus todos esses conceitos.

O Sr. Othon Mader — Obrigado a V. Ex.^a

O SR. ALFREDO NEVES — Senhor Presidente, a supressão do artigo 13 não satisfaz a minha consciência. O precedente aberto recentemente pelo Senado colocaria os médicos de autarquias — chefes de Serviço — em situação de chantage superioridade sobre seus colegas, assistentes ou adjuntos, se o dispositivo aludido fosse retirado.

Apreciamos, há pouco, o chamado Projeto dos Símbolos, contra o qual votei, acompanhando o Senador Othon Mader. O Senado, entretanto, na sua alta sabedoria, o aprovou.

Esta proposição modificava os padrões CC1, CC2, CC3 e CC4, referentes à gratificação de chefes de Serviço, em comissão.

Embora visasse o projeto ao pagamento de funcionários que exercem cargos de chefias, em comissão, resolveu o Senado modificá-lo para estender o benefício até mesmo aos chefes de Serviço em caráter definitivo.

Como o "projeto dos símbolos" incluía entre seus beneficiários os médicos das autarquias, originou-se a situação desagradável, carecedora de remédio, que o artigo 13 pretende modificar.

Estou de pleno acordo com o nobre Senador Othon Mader em que o Congresso não deve legislar para as autarquias; mas o fato concreto e frequente é que temos cotado leis para essas entidades.

O Sr. Gomes de Oliveira — Permite V. Ex.^a um aparte? (*Assentimento do orador*) — Poderíamos legislar para autarquias, beneficiando, porém, o quadro todo do seu funcionalismo e não apenas determinadas classes.

O SR. ALFREDO NEVES — O nobre colega Senador Gomes de Oliveira — a quem me ligam laços de estima cada vez mais caros...

O Sr. Gomes de Oliveira — Muito obrigado a V. Ex.^a

O SR. ALFREDO NEVES — ... sabe perfeitamente que, no caso, não estamos legislando de modo geral. Quando vier a esta Casa a reestruturação dos quadros dos funcionários públicos...

O Sr. Othon Mader — Encontrará dificuldades quase insuperáveis, devido ao Projeto, que estamos votando.

O SR. ALFREDO NEVES — ... reestruturação quase ultimada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, pela qual se separam os funcionários propriamente administrativos dos que exercem cargos científicos.

O Sr. Othon Mader — Então, o trabalho já realizado pelos técnicos do Serviço Público ficará completamente perdido, diante da aprovação do Projeto em debate.

O SR. ALFREDO NEVES — Tenho informações de que, nessa reestruturação, o decantado padrão "O" será aplicado de maneira mais ampla, mais equitativa.

No caso, se me inclino pelo projeto, é porque acontece a seguinte disparidade: enquanto um médico de autarquia percebe vencimentos de 4 ou 5 mil cruzeiros...

O Sr. Ivo d'Aquino — Até de dois mil cruzeiros.

O SR. ALFREDO NEVES — ... os chefes dos serviços, que antes do aumento dos símbolos, ganhavam 6 e 7 mil cruzeiros, passarão a perceber 12, 13, 14 ou 15 mil cruzeiros, conforme sua categoria nos hospitais. Seus subordinados permanecerão dentro daqueles limites exíguos de 4 e 5 mil cruzeiros.

Esta, Sr. Presidente, a razão que me fez quebrar a linha de conduta seguida nesta Casa, para votar pela conservação do art. 13 do projeto.

O Sr. Gomes de Oliveira — Essas anomalias são consequência das providências e medidas parciais.

O Sr. Othon Mader — A legislação fragmentária que temos votando causa grandes prejuízos.

O SR. ALFREDO NEVES — Estou de acordo com V. Ex.^a

O Sr. Gomes de Oliveira — O mesmo acontecerá com o projeto em pauta e referente ao funcionalismo do Senado. V. Ex.^a melhor do que ninguém sabe o que representam medidas parciais, satisfazendo a este ou aquele grupo, sem atender ao conjunto, sem uma reestruturação geral dos serviços, como o fez, em relação a esta Casa, a Comissão Diretora no seu bem elaborado trabalho.

O SR. ALFREDO NEVES — Meu nobre e eminente colega, o projeto em debate uniformiza os vencimentos dos médicos, que deixarão de ser classificados em categorias para constituir cargos isolados. Todos os médicos, advogados e engenheiros passarão à letra "O", com oito mil e quatrocentos cruzeiros mensais.

O Sr. Othon Mader — Estamos cansados de saber o que é esta balela de cargos isolados: de ano em ano são elevados de vencimento. Não é, portanto, verdade que o funcionário de cargo isolado tem sempre o mesmo vencimento.

O SR. ALFREDO NEVES — O projeto que vamos aprovar — indiscutivelmente será aprovado — transforma a carreira de médico, engenheiro e advogado, em todas as repartições, em cargo isolado, padrão "O".

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) — Pondero ao nobre orador que está findo o tempo de que dispunha.

O SR. ALFREDO NEVES — Senhor Presidente, permita-me um segundo mais.

No caso presente, se os médicos das autarquias passarem a "O", estabelecer-se-á certa equidistância de vencimentos para os chefes; os assistentes e os adjuntos. Teremos, então, realmente, a medida justa. E os profissionais de nível universitário ficarão todos no mesmo nível.

O Sr. Othon Mader — Pode Vossa Excelência garantir que as autarquias estão em condições de pagar aos funcionários médicos nesses níveis?

O SR. ALFREDO NEVES — Estão em condições de pagar esses níveis de vencimentos, porque constantemente aumentam o número de seus funcionários.

O Sr. Joaquim Pires — O mal é este.

O Sr. Othon Mader — Pagam mas à custa de empréstimos, emissões, adiantamentos do Banco do Brasil. Por isso a inflação é cada vez maior e mais se afunda o país.

O SR. ALFREDO NEVES — Tomemos o exemplo do Hospital dos Servidores Públicos, estabelecimento com excepcionais características técnicas. Ainda há pouco para lá foram nomeados muitos funcionários, para todos os cargos, inclusive médicos.

Se os nomeou, é porque tem verba. Não acredito que o diretor de um Instituto continue a admitir funcionários sem que haja verba para o respectivo pagamento.

O Sr. Othon Mader — Para esses pode ter verba; mas é possível não

dispor de meios para aumentar todo o corpo de servidores.

O SR. ALFREDO NEVES — Não é justo que, enquanto o médico percebe de quatro a cinco mil cruzeiros, seu chefe ganhe doze e até quinze mil cruzeiros.

Por este motivo, Sr. Presidente, embora contrariando minha linha de conduta nesta Casa, voto favoravelmente à manutenção do disposto no projeto em debate. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Vai se proceder à votação da emenda n.º 76, que manda retirar do projeto o artigo 13: A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade da emenda; a de Serviço Público considera-a prejudicada pela de n.º 77; a de Finanças manifestou-se contrariamente à sua aprovação.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda n.º 76, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

N.º 76

Suprima-se o art. 13.

Justificação

O Poder Legislativo não pode invadir atribuições de autarquias e empresas de economia aristas. A característica destas é exatamente a sua independência e autonomia no que tange à fixação de proventos, deveres e organização interna.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 77, que tem suemenda apresentada pela Comissão de Finanças e vai ser votada em primeiro lugar. Se aprovada, a emenda n.º 77 ficará prejudicada.

Os Srs. Senadores que aprovam a subemenda n.º 77, queiram conservar-se sentados.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA:

(*Para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, a subemenda à emenda n.º 77 modifica substancialmente o texto do artigo 13 do projeto.

A referida subemenda pretende corrigir, entretanto se a aceitamos surgirão interpretações pois quando se trata de institutos autarquias, ou organizações paraestatais, há sempre confusão e as interpretações são as mais diversas.

Por isso, peço ao Senado a rejeição da subemenda à emenda n.º 77 e, como consequência a rejeição da respectiva emenda. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder a votação da subemenda da Comissão de Finanças à emenda n.º 77.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovada.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA:

(*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação solicitada pelo Sr. Senador Hamilton Nogueira.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que votam a favor da subemenda à emenda n.º 77. (Pausa).

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que votaram a favor, e levantar-se os que votam contra. (Pausa).

Votaram a favor, 7 Senhores Senadores e contra, 10.

Não há número.

Vai-se proceder à chamada.

PROCEDE-SE A CHAMADA A QUE RESPONDEM OS SENHORES SENADORES.

Waldemar Pedrosa — Mathias Olympio — Joaquim Pires — Onofre Go-

mes — Plínio Pompeu — Novaes Filho — Cicero de Vasconcelos — Esperidião de Farias — Júlio Leite. — Alfredo Neves — Pereira Pinto — Hamilton Nogueira — Marcondes Filho — Eulides Vieira — Costa Paranhos — Dário Cardoso — Costa Pereira — Othon Mäder — Flávio Guimarães — Gomes de Oliveira — Francisco Galvotti — (22).

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada 22 Senhores Senadores.

Não há número para a votação.

Passa-se às matérias em discussão constantes da Ordem do Dia.

O item 33 refere-se à primeira discussão do projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que exige quorum especial.

As discussões dos itens 34, 35 e 36 devem ser feitas em sessão secreta.

Discussão única do Requerimento n.º 341, de 1954, do Sr. Senador Joaquim Pires, solicitando inclusão em Ordem do Dia, nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 359, de 1953, que dispõe sobre a execução dos Decretos-leis números 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, que concedem vantagens aos militares da FEB.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. (Pausa).

Se nenhum Senador pedir a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Adiada a votação por falta de número.

Não há nenhum orador inscrito para falar depois da ordem do dia.

Se nenhum Senador pedir a palavra, vou encerrar a sessão, designando para... de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 366, de 1953, que altera os atuais cargos e funções do serviço público civil federal, para cujo provimento é exigido diploma de curso superior, ou defesa de tese, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 306, de 1954, do Senhor Hamilton Nogueira e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 21-6-1954); tendo pareceres: I — Sobre o projeto: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 1.579, de 1953, favorável; da Comissão de Saúde (proferido oralmente na sessão extraordinária de 11-12-53), declarando escapar a matéria à competência da Comissão; da Comissão de Finanças (proferido oralmente na sessão extraordinária de 12-12-53), favorável, com as emendas que oferece (ns. 1-C e 2-C); II — Sobre as emendas (a serem lidas em Plenário): da Comissão de Constituição e Justiça; da Comissão de Serviço Público Civil; da Comissão de Finanças.

Votação, em discussão única, do Projeto de Resolução n.º 6, de 1952, que dispõe sobre a carreira de Oficial Legislativo do Quadro da Secretaria do Senado Federal (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 291, de 1954, do Senhor Senador Ivo d'Aquino e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 15-6-1954); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça (proferido oralmente na sessão de 18 de junho de 1954), pela constitucionalidade do projeto; da Comissão Diretora, sob n.º 458, de 1954, pela rejeição; da Comissão de Finanças (proferido oralmente na sessão de 21 de junho de 1954), oferecendo substitutivo; e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 337, de 1953, que estende aos subtenentes e sargentos que participaram da campanha da Itália, habilitados com o Curso de Comandante de Pelotão, Seção ou equivalente, os benefícios da Lei n.º 1.782, de 24 de dezembro de 1952, assegura promoção, ao serem aposentados, aos funcionários públicos civis da União e de entidades autárquicas que prestaram serviço militar nas Forças Armadas, durante a última guerra, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 308, de 1954, aprovado na sessão de 22 de junho de 1954); tendo pareceres: I — Sobre o projeto: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 85, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Segurança Nacional, sob n.º 86, de 1954, favorável; da Comissão de Finanças (proferido oralmente na sessão de 18-5-54), contrário; II — Sobre as emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Segurança Nacional, contrário; e dependente de pronunciamento da Comissão de Finanças sobre as emendas.

Votação do Requerimento n.º 315, de 1954, do Sr. Mozart Lago e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 43, de 1-3-54, que reajusta a aposentadoria ordinária dos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Votação em discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 228, de 1950, que autoriza a cobrança, sem multas, da dívida fiscal em atraso e dá outras providências. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 778, de 1953, oferecendo substitutivo; da Comissão de Finanças, sob n.º 407, de 1954, pelo destaque da 1.ª parte do substitutivo, para constituir projeto em separado, e pela rejeição da proposição principal.

Votação do Requerimento n.º 335, de 1954, do Sr. Othon Mäder e outros Srs. Senadores, pedindo urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1954, que dispõe sobre a fixação de salário mínimo.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 376, de 1953, que dispõe sobre a cooperação financeira da União em favor do ensino de grau médio; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 473, de 1953, oferecendo substitutivo; da Comissão de Finanças, sob n.º 474, de 1954, favorável ao substitutivo.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1954, que revoga o art. 4.º da Lei n.º 1.937, de 10 de agosto de 1953 (que reajustou os vencimentos de cabos e soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal), no tocante à supressão de vagas no quadro de músicos da Polícia Militar do Distrito Federal. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 449, de 1954; da Comissão de Segurança Nacional, sob n.º 456, de 1954.

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 320, de 1954, do Senhor Valdemar Pedrosa e outros Senhores Senadores, solicitando inserção nos Anais do Senado da Conferência proferida em 24-6-54, pelo Senhor Café Filho na Escola Superior de Guerra.

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 321, de 1954, do Senhor Senador Alfredo Simch, solicitando a inclusão em Ordem do Dia, nos termos do artigo 90, letra a, do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 365, de 1949, que dispõe sobre seguros de Renda Imobiliária.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 48.612,90, para pagamento de salários ao engenheiro Edilson Medeiros da Fonseca; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças (proferido na sessão de 29-6-54).

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 22, de 1954, que concede a inclusão da Faculdade da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, na categoria de estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal. Pareceres favoráveis, sob ns. 471 e 472, de 1954, respectivamente, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 328, de 1954, do Senhor Senador Carvalho Guimarães, solicitando inclusão em Ordem do Dia, nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1951, que altera a carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer n.º 461 de 1954) do Projeto de Resolução número 1, de 1954, que altera o Regimento Interno do Senado, com a inclusão de mais um parágrafo (5.º) ao art. 44, no sentido de regular a contagem do prazo de que dispõem as Comissões para se pronunciarem sobre as proposições que lhes sejam distribuídas quando atingido pelas férias parlamentares.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 462, de 1954) ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 42, de 1953, que aprova o contrato e o termo aditivo celebrados entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S. A., para construção da primeira etapa da linha aérea-tronco-este entre a capital do Estado de São Paulo e a cidade de Campinas.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 465, de 1954) do Projeto de Lei do Senado n.º 27, de 1953, que revoga os artigos 359 e 362 e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), referentes à admissão de empregados estrangeiros, sem exibição da respectiva carteira de estrangeiro, e ao fornecimento anual, ao Ministério do Trabalho, de listas de empregados, pelas empresas que explorem serviços públicos dados em concessão ou que exerçam atividades industriais e comerciais.

Votação, em discussão única, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 468, de 1954) do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 468, de 1954, que institui salário adicional para os trabalhadores que prestem serviços em conta permanente com inflamáveis em condições de periculosidade.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 470, de 1954) do Projeto de Lei da Câmara n.º 1953, que autoriza o Poder Executivo a promover o reaparelhamento das Hospedarias de Migrantes, situadas em Manaus, Belém e Fortaleza, e dá outras providências.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 111, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Herculano de Paiva Furtado e sua mulher, Maria de Lourdes Correia Furtado, para

finis de irrigação agrícola na propriedade dos mesmos, situada no lugar denominado Coronel Lucas, Ilha das Batatas, Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 480, de 1954) da emenda do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 81, de 1952, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo de contrato celebrado entre a União e Antônio Brandão Cavalcanti e sua mulher Hilda Cordeiro Brandão, regulando o pagamento da aquisição e instalação de uma roda d'água, necessária à irrigação de terras às margens do rio São Francisco, no Município de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 481, de 1954) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 14, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre a Casa da Moeda e a firma AEG Companhia Sul Americana de Eletricidade, para conserto de um forno marca Brown-Boveri.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 482, de 1954) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 73, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Governo da União e o Estado do Rio de Janeiro, para delegação das atribuições referentes ao cooperativismo do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, daquele Estado.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 483, de 1954) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 77, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e João Wanderley da Costa Lima, para desempenhar a função de Assistente Edafologista no Serviço Nacional de Pesquisas Agrônomicas.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 484, de 1954) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 95, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e Joaquim Alves de Brito e sua mulher e Décio Teles Cartaxo e sua mulher, para execução das obras necessárias à irrigação de terras de propriedade dos mesmos, situadas na Fazenda Palmeirinha, Município de Crato, Estado do Ceará.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 486, de 1954) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 116, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre a Divisão de Águas do Ministério da Agricultura e Francisco Ferreira Passos e sua mulher, Maria da Conceição Passos, para fins de irrigação agrícola em sua propriedade denominada "Penha", situada no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 487, de 1954) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 117, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre a Divisão de Águas do Ministério da Agricultura e Santino Rodolfo de Melo e sua mulher, Petronília Maria da Conceição, para fins de irrigação de sua propriedade, no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 488, de 1954) do Decreto Legislativo n.º 123, de 1953, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato ce-

lebrado entre o Ministério da Aeronáutica e Cláudio do Sá e Silva, para prestar serviços naquele Ministério como técnico especializado em mecânica.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 429, de 1954) das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 348, de 1953, que modifica o artigo 180 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 490, de 1954) da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 370, de 1953, que altera a redação do artigo 1.º da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948, que fixa os vencimentos dos funcionários da Secretaria do Superior Tribunal Militar e abre ao Poder Judiciário — Justiça Militar — o crédito suplementar de Cr\$ 537.930,00, em reforço de dotações do Anexo n.º 26 do Orçamento Geral da União.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 491, de 1954) das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara

n.º 29, de 1954, que modifica a Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o Sistema Federal de Ensino Superior.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 492, de 1954) da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 35, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 1.200.000,00, em reforço da Verba 1 do Anexo n.º 19 do Orçamento da União.

Votação, em discussão única, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 493, de 1954) do Projeto de Lei da Câmara n.º 112, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 78.095.264,33, para pagamento da contribuição do Brasil às despesas da Comissão Mista Brasileiro-Boliviana de Estudo e Aproveitamento do Petróleo.

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parecer favorável, sob n.º 242, da Comissão de Reforma Constitucional.

Discussão única do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 76, de 1954, do Senhor Presidente da República, submetendo a aprovação do Senado a escolha do nome do Sr. Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Mello para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Sudonésia.

Discussão única do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 83, de 1954, do Senhor Presidente da República, submetendo a aprovação do Senado a escolha do nome do Sr. Fernando Nilo de Alvarenga para Ministro Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Tchecoslováquia.

Discussão única do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 95, de 1954, do Senhor Presidente da República, submetendo a aprovação do Senado a escolha do nome do Sr. Décio Honorato de Moura para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto à Santa Sé.

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 341, de 1954, do Senhor Senador Joaquim Pires, solicitando inclusão em Ordem do Dia, nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, do Projeto de Lei ad

Câmara n.º 359, de 1953, que dispõe sobre a execução dos decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de Janeiro de 1946, que concedem vantagens aos militares da F. E. B.

Requerimentos de urgência cuja votação está condicionada ao disposto no § 8.º do art. 155 do Regimento Interno:

Votação do Requerimento n.º 336, de 1954, do Sr. Bernardes Filho e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 155, § 4.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) destinado à reconstrução da barragem de Pampulha, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Votação do Requerimento n.º 339 do Sr. Senador Athlio Vivacqua e outros Srs. Senadores, pedindo urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 376, de 1953, que dispõe sobre a cooperação financeira da União em favor do ensino de grau médio.

Encerra-se a Sessão às 17 horas e 30 minutos.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE CR\$ 0,40